GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 13/FEAM/URA ASF - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0007231/2026-83

PARECER ÚNICO N. 146434102		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA SLA:** 4043/2025	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo deferimento.
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LAC 2 (LOC)	**VALIDADE DA LICENÇA:** 06 (seis) anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	**PA COPAM:**	**SITUAÇÃO:**
Autorização para Intervenção Ambiental	2090.01.0002001/2025-64	Sugestão pelo deferimento
Regularização de Reserva Legal	2090.01.0002047/2025-83	Sugestão pelo indeferimento
Portaria nº 1208166/2020	2240.01.0000799/2025-63	Deferida
Outorga	Processo SOUT 14497/2025	Análise Técnica Aprovada
Outorga	Processo SOUT 12427/2025	Análise Técnica Aprovada

EMPREENDEDOR: Indústria de Ração Beira Rio Ltda	**CNPJ:** 36.621.505/0001-10
EMPREENDIMENTO: Indústria de Ração Beira Rio Ltda	**CNPJ:** 36.621.505/0001-10
MUNICÍPIO: São Gonçalo do Pará/MG	**ZONA:** Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): **LAT/Y:** 19º 53’ 48,89”S **LONG/X:** 44º 52’ 18,16”O	
CRITÉRIO LOCAIONAL INCIDENTE: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:
_____INTEGRAL _____ZONA DE AMORTECIMENTO _____USO SUSTENTÁVEL ___X__NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	**BACIA ESTADUAL:** Rio Pará	**UPGRH:** SF2 - Circunscrição Hidrográfica do Rio Pará

CÓDIGO	**ATIVIDADE**	**CLASSE**	**CRITÉRIO LOCACIONAL**
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	4	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	**REGISTRO**
Andréa Valadão de Lacerda	CREA MG – 95764/D
Artur Torres Filho	CREA MG – 15965/D
Vitor Alvarenga Torres	CREA MG – 217674/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 508142/2025	**DATA:** 29/07/2025
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	**MATRÍCULA**
Elma Ayrão Mariano - Gestora Ambiental (agenda verde)	1.326.324-9
Vanessa Karolina Silva Chagas – Assessora Técnica	1.556.206-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Tatiane Lima de Jesus - Coordenadora de Análise Técnica	1.179.542-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos**, **Coordenador Regional**, em 10/08/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrao Mariano**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2026, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 12/08/2026, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146434461** e o código CRC **C56830AF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0007231/2026-83 SEI nº 146434461

1. Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar a decisão da Câmara Técnica de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), do pedido de Licença de ampliação em fase de Operação Corretiva para a atividade listada no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda., CNPJ nº 36.621.505/0001-10, titular do Processo Administrativo COPAM n.º 4043/2025.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA SLA nº 4043/2025:

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	**ATIVIDADE**	**PARÂMETRO E UNIDADE**	**QUANTIDADE**	**ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE**
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	Capacidade instalada	350 t. de matéria prima/dia	Operação

O empreendimento formalizou, em 17/03/2025, junto à Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF), processo de licenciamento ambiental, na modalidade de Operação Corretiva, com o objetivo de regularizar sua ampliação, cuja instalação teve início no ano de 2021.

Conforme as diretrizes constantes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento pertence à classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande, sendo instruído o processo de regularização ambiental com apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA). Atualmente, o empreendimento opera amparado pelo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - FEAM/URA ASF - CCP – 2024 (SEI 104261574), assinado em 20/12/2024.

Foram apresentados, concomitantemente ao licenciamento, os requerimentos de regularização de intervenção ambiental (AIA) e alteração da localização de Reserva Legal, mediante os respectivos processos SEI nº 2090.01.0002047/2025-83 e 2090.01.0002001/2025-64.

O empreendimento pleiteia operar a atividade de *processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha com capacidade instalada de*

350 toneladas de matéria prima/dia. No que se refere à infraestrutura do empreendimento, aproximadamente 3.280,08 m² correspondem às porções construídas.

Em 29/07/2025, houve vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, conforme Auto de Fiscalização n° 508142/2025.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao consumo humano e industrial, provém de 3 (três) captações de água subterrânea por meio de poço tubular já existente, com explotação de 350 m³/dia.

Os efluentes líquidos sanitários são destinados para um tanque séptico, e posteriormente são direcionados para lagoa anaeróbia. Os efluentes provenientes do refeitório são encaminhados para um tratamento primário em caixa de gordura e posteriormente, direcionados para o tanque séptico, onde serão tratados em conjunto com os efluentes sanitários. Quanto ao efluente líquido industrial, seu tratamento é realizado na Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI) do empreendimento e conseguinte lançamento no corpo hídrico.

Para o aquecimento de água utilizada no processo produtivo, a empresa possui uma caldeira a lenha. A chaminé da caldeira possui sistema de filtro lavador de gases para mitigação dos efluentes atmosféricos. Além disso, foi apresentado Certificado de Registro junto ao IEF n° 95763/2026 de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenhas, Cavacos e Resíduos - De 25.001 m³ a 50.000 m³.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos estão ajustados às exigências normativas.

Durante a análise técnica do processo e a vistoria realizada no empreendimento, foram identificadas pendências que motivaram a emissão de pedidos de informações complementares à empresa requerente. Após a apresentação das informações e documentos por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), constatou-se o atendimento das solicitações.

Cabe ressaltar que as condicionantes impostas no Termo de Ajustamento de Conduta foram cumpridas de forma satisfatória e tempestiva, conforme demonstrado ao longo do presente parecer.

Desta forma, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda.

2. Introdução

O empreendimento está situado na zona rural do município de São Gonçalo do Pará, às margens da Rodovia BR 262. O acesso ao município de Dores do Indaiá pode ser feito basicamente por duas maneiras: a primeira é pela parte sul do município, através da Rodovia BR-262 (partindo de Belo Horizonte ou do Triângulo Mineiro) e após a cidade de Luz, se dirigindo pela Rodovia MG-176; já a segunda maneira é pela parte norte, pela Rodovia BR-352 e em seguida se dirigindo pela Rodovia MG-176, passando pelas cidades de Abaeté e Quartel Geral.

2.1. Contexto histórico

O empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda. opera sua atividade de *processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha* desde o ano de 2021.

Em 26/01/2021, o empreendimento formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (Portal Eco Sistemas), o processo de licenciamento ambiental simplificado na modalidade de LAS/Cadastro n° 446/2021, no qual foi declarada a capacidade instalada de 9,5 t. de matéria prima/dia. A licença foi concedida em 27/01/2021, com validade de 10 (dez) anos e sua decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 29/01/2023.

O processo anterior de licenciamento no SLA de nº 1578/2023 foi arquivado, com base no teor do Despacho nº 143/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (documento SEI nº 73357652) e do Parecer nº 61/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2023 (documento SEI nº 73817588).

Em 19/07/2023, foi formalizado o atual processo de licenciamento ambiental na fase de licença de instalação corretiva concomitante com a licença de operação na modalidade de LAC que depois foi reorientado

Em 20/07/2013, o empreendimento solicitou junto ao Órgão Ambiental celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do processo SEI n° 1370.01.0033143/2023-34. A vistoria à empresa ocorreu em 28/08/2023, onde foi constatado que a atividade estava sendo operada em capacidade acima daquela licenciada através do LAS/CAD n° 446. Adicionalmente, verificou-se que o empreendimento não havia instalado todos os sistemas de mitigação de impactos ambientais, além da constatação de diversas intervenções e irregularidades ambientais no imóvel rural e na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento.

O Termo de Ajustamento de Conduta - Termo 17/2023 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (SEI! 74741601) foi celebrado em 17/10/2023, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/10/2023, com validade inicial até 17/10/2024.

Em 17/09/2024, o empreendimento apresentou Ofício (SEI! 97507486) requerendo a prorrogação/renovação do TAC 17/2023. Foi realizada vistoria técnica (Relatório Técnico de Fiscalização SEI! 98419025) no dia 27/09/2024, onde foi constatado degradação ambiental em diversos pontos do empreendimento, e consequente, lavratura do Auto de Infração n° 378181/2024, SEI! 99360224. Em razão disso, considerando que a cláusula nona do Termo estabelecia a rescisão automática, em circunstância de descumprimento das obrigações e prazos, inclusive, a ocorrência de degradação ambiental, conforme informado no ofício SEI! 103272400, concluiu-se pelo indeferimento da renovação do instrumento.

Posteriormente, em 12/12/2024, por meio do documento SEI! 103782787, foi peticionada nova solicitação de celebração de TAC. O instrumento foi celebrado em 20/12/2024, no âmbito do processo SEI! 2090.01.0032391/2024-60, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/12/2024, com vigência de 1 (um) ano.

O presente processo foi formalizado em 17/03/2025, junto à URA Alto São Francisco, com o objetivo de regularizar a ampliação da capacidade instalada de 9,5 t. de matéria prima/dia para 350 t. de matéria prima/dia da atividade listada sob código D-01-05-8 - *processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha*, enquadrando-se em classe 4, devido ao porte grande (G) e potencial poluidor/degradador médio (M).

Em 13/01/2026, houve prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta (SEI! 130903057), conforme publicação da celebração do aditivo no Diário Oficial do Estado em 14/01/2026. Sua análise será detalhada em item específico deste parecer.

A equipe técnica vistoriou o empreendimento no dia 29/07/2025, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 508142/2025.

Os estudos ambientais apresentados, quais sejam, o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), foram elaborados pelos seguintes responsáveis técnicos:

Andréa Valadão de Lacerda	Tecnóloga em Saneamento Ambiental CREA MG – 128088/D

	ART - MG20253733793
Artur Torres Filho	Engenheiro Agrônomo e de Segurança do trabalho CREA MG – 149073/D ART - MG20242904537
Vitor Alvarenga Torres	Engenheiro Mecânico e Civil CREA MG - 83348/D ART - MG20242904509

As Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais foram juntadas aos autos.

O empreendedor apresentou certificado vigente de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, registro n° 8360466. Também foi apresentado o CTF/AIDA dos responsáveis técnicos pelos estudos ambientais.

Em relação a atuação e consulta à órgãos intervenientes foi apresentada declaração do responsável do empreendimento informando que não irá causar danos ou interferência em algum bem cultural que apresente a necessidade da manifestação de órgão interveniente.

2.2 Caracterização do empreendimento

2.2.1 Localização e vias de acesso

O empreendimento está localizado na Rodovia BR 262, entre km 430 e 431 - sentido Pará de Minas a Nova Serrana, zona rural do município de São Gonçalo do Pará, no ponto central de coordenadas geográficas: Latitude: 19° 53’ 49,32" S Longitude: 44° 52’ 18,66" O

As estruturas da fábrica estão instaladas no imóvel de matrícula n° 24.315, denominado "Itapicu e Estiva".



Figura 1. Localização do empreendimento.

2.2.2 Linha de Vísceras e Óleos

Todo resíduo cárneo descartado do frigorífico e não utilizados para consumo humano é tratado como a matéria prima para a fábrica de farinha e óleos – FFO. Toda matéria prima que chega a FFO para ser processada é armazenada numa moega de 50m³. Que possui dois transportadores helicoidais internos utilizados para alimentar o produto para o digestor contínuo, onde ocorre a cocção. Nesta etapa podem ser adicionado produtos químicos como antioxidantes e antiespumantes aprovados pelo MAPA. O digestor contínuo possui capacidade de processar cerca de 7,5 t./h de matéria prima. A matéria prima atravessa este digestor em aproximadamente 60min, sendo frito pelo vapor indireto no eixo controlado pela temperatura de saída do digestor em torno de 125 graus uma rosca de saída do produto frito ajusta o volume de extração acelerando e desacelerando de acordo com esta temperatura. Para otimizar o processo de fritura uma bomba adiciona óleo no digestor de acordo com um controle de nível de óleo no digestor. O digestor é totalmente vedado e toda água evaporada do produto é removida por um exaustor do sistema de tratamento de gases sendo mantido uma pressão negativa no interior do digestor em -8mbar. Desta forma, em torno de 70% da massa alimentada no digestor é extraída por evaporação.

A matéria prima, agora frita se reduziu a aproximadamente 30 % da massa ingressada, acrescida de óleo de aves adicionada no digestor e seguindo por meio de transportador helicoidal para um tambor rotativo de peneiramento, onde é juntado ainda o óleo com borra removido nas prensas. Então esta peneira rotativa com malha PAC percola o óleo e recalcado por bombas para o tanque de óleo bruto, enquanto o

material frito segue para a moega de prensagem. Esta peneira rotativa possui um sistema de limpeza a vapor com ajuste de temporização *on/off* para manter a eficiência de separação do óleo.

A moega de prensagem basicamente absorve pequenas flutuações de volume produzido pelo digestor. Essa estrutura é composta de dois transportadores internos que mantém o produto recirculando em seu interior, melhorando a homogeneidade, uma vez que ela recebe também a borra separada pelo *decanter* centrifugo de depuração do óleo de aves. Esta moega possui ajustes de velocidades dos transportadores internos e controle de nível intertravado com equipamentos de alimentação e destino do material. Esta moega alimenta a prensa, na etapa seguinte.

A prensagem é feita por meio de uma prensa *expeller*, que esmagam o produto frito e por compressão remove o óleo, resultando uma torta com teor de gordura variável entre 11 e 16 % de acordo com o ajuste das máquinas. Abaixo da moega de prensagem possuímos dois transportadores com válvulas guilhotinas que permitem a saída do produto da moega de prensagem e controlam o fluxo de alimentação das prensas. A prensagem é realizada por helicoide segmentado com passos escalonado, montado no eixo dentro de um com um cesto que permite a percola do óleo, assim conforme vai empurrando o produto adiante o passo dos segmento vai reduzindo, gerando uma compressão e a gordura sob pressão percola para fora do cesto de prensagem, enquanto que um cone no final deste helicoide controla a pressão final a que o material será submetido determinando o teor de gordura residual da torta prensada que segue para a moagem. O óleo é coletado numa bandeja abaixo do cesto da prensa e um transportador helicoidal no fundo direciona o óleo e borra a uma bomba encaminhando tudo para o tambor rotativo. A eficiência desta prensa é ajustada de acordo com o consumo de corrente elétrica do motor principal da máquina, com base no qual é ajustado a sua alimentação e cone de prensagem.

Após a prensagem torta segue até o moinho por um transportador helicoidal onde recebe uma dosagem de antioxidante para evitar a hiper oxidação da farinha durante o processo de moagem.

Esta etapa do processo é feita por moinho de martelos de alta rotação, refrigerado a ar, que além de contribuir com a fluxo de saída da farinha na granulometria adequada, reduz sua temperatura, garantindo a qualidade da proteína, O sistema de resfriamento possui exaustão e coletor de finos, eliminando perdas de farinha junto com o ar, reduzindo a contaminação do meio ambiente. A saída de farinha é feita por uma rosca e encaminhada para a etapa seguinte.

Após a moagem e peneiramento a farinha segue por transportadores helicoidais e elevador de canecas para o silo de estocagem de farinha de vísceras de aves. Neste transporte é efetuado dosagem final de antioxidante na quantidade adequada para

garantir o bloqueio de hiper oxidação da gordura da farinha durante a estocagem até o uso final desta farinha.

Toda a farinha produzida é um silo com capacidade de estocagem, de onde é possível se efetuar a destinação final da farinha a granel ou enchimento de bags.

Todo óleo percolado no separador rotativo é enviado a este tanque e mantido sob agitação homogeneizar e por meio de serpentina de aquecimento a vapor é condicionado e mantido a uma temperatura ajustável entre 60 e 95 graus para ser alimentada ao processo de centrifugação para remoção de sólidos.

O óleo aquecido no tanque é alimentado com uma bomba helicoidal com velocidade variável para ajuste de vazão a uma centrifuga horizontal (*decanter)*, por força centrifuga remove os sólidos da fase líquida obtendo um óleo com teor de sólidos inferior a 0,5% e umidade inferior a 0,2%. O óleo limpo separado é destinado por bombeio para um tanque de estocagem, enquanto os sólidos denominados de borra, são encaminhados para a moega de prensagem através de transportador helicoidal. O *decanter* possui sistema de limpeza CIP que podem ser rotineiras e/ou de final de processo.

Este tanque recebe todo óleo produzido na FFO, possuindo serpentina a vapor para manutenção do óleo aquecido evitando sua cristalização enquanto aguarda o embarque a granel para destino ao cliente final, este embarque é realizado por maio de bomba centrifuga. Junto ao tanque de estocagem de óleo, temos bomba helicoidais com controle de velocidade que permite recircular óleo ao digestor contínuo de acordo com a necessidade do processo de fritura.

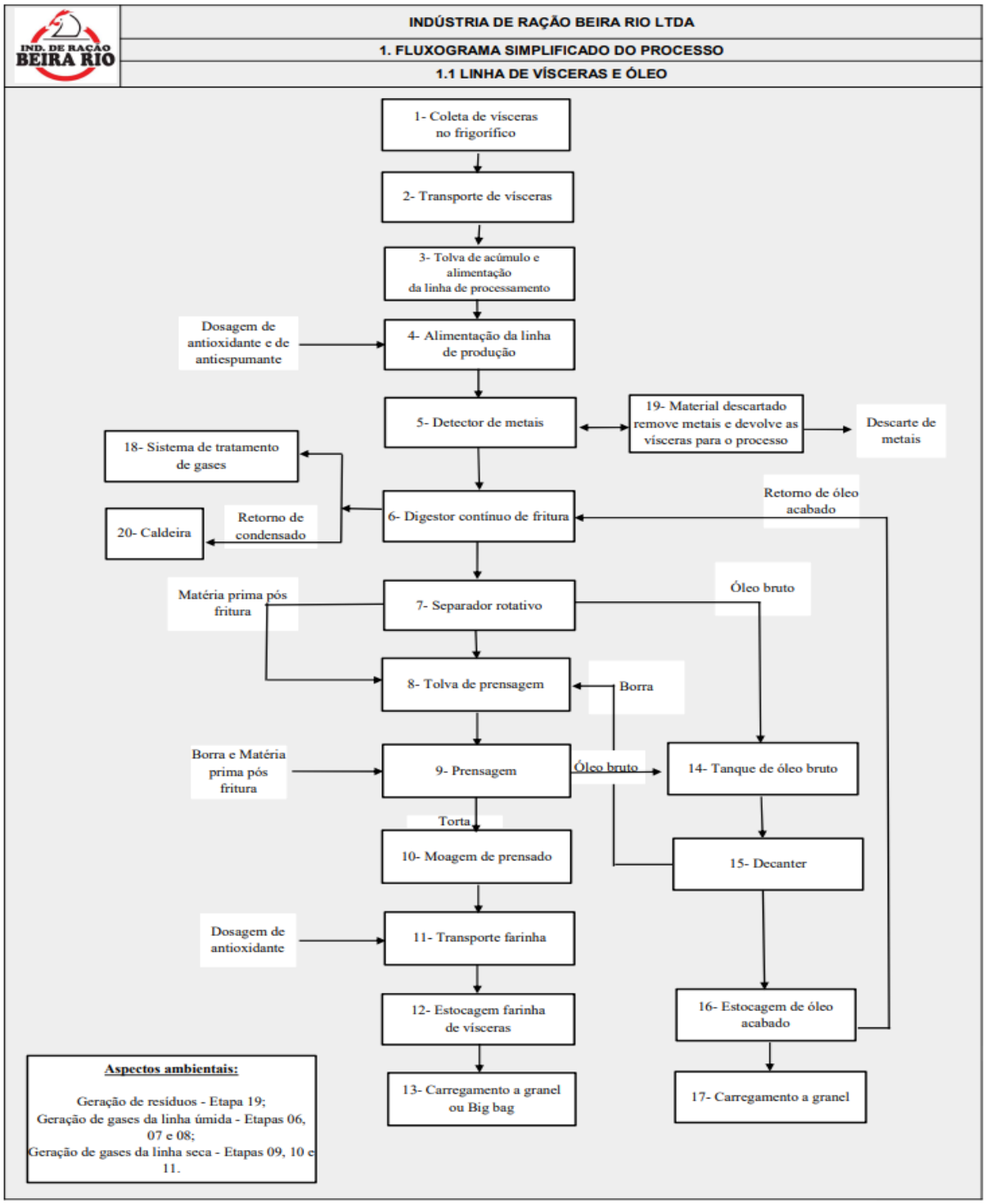


Figura **2**. Fluxograma linha de vísceras e óleo. Fonte: Autos do processo SLA 4043/2025.

2.2.3 Linha de Penas e Sangue

A penas recebidas na FFO são basculadas numa moega permanece estocada regularizando o fluxo alimentado para a linha de processamento de penas. Após passar pelo detector de metais, essas penas ingressam no hidrolizador contínuo, e uma extrusora helicoidal prensa esta pena formando uma grande "rolha" que segue para dentro do hidrolizador, onde por meio de vapor a pena é submetida a até 155ºC e 4,5 bar de pressão de hidrólise, sendo que a "rolha" de penas segura a pressão interna. Esta pena é mantida sob esta condição por tempo aproximado de 15 minutos e então por meio de sistema de guilhotinas é controlado sua descarga por pressão sendo conduzido para a etapa de secagem.

Um sistema de pesagem controla o peso líquido de penas no interior do hidrolizador, ajustando a descarga de penas da máquina controlando assim o fluxo de penas e o tempo de residência de hidrólise. A hidrólise é responsável pela quebra da queratina aumentando sua digestibilidade de forma a tornar esta proteína adequada para nutrição animal.

A pena hidrolisada chega até o secador contínuo por pressão do hidrolizador e o sangue desaguado é alimentado por transportador helicoidal. O ponto de secagem é feito mediante controle automático de temperatura da farinha e a pressão de vapor do eixo. Este equipamento reduz a umidade da farinha de 55% para até 5% ou menos sendo que esta água evaporada é coletada e conduzida para o sistema de tratamento de gases, ainda que todo vedado do ambiente externo opera ainda com pressão negativa com a finalidade de favorecer a exaustão e evitar a fuga de vapores e odores. O controle de saída de farinha é realizado pela rosca extratora com velocidade ajustada automaticamente pela temperatura de secagem. Esta rosca ainda conduz a farinha até o peneiramento.

A pena hidrolisada chega ao secador do hidrolizador por pressão a um ciclone absorve esta pressão e assim chega ao interior do secador, onde se junta ao sangue desaguado que é alimentado por um transportador helicoidal. No transportador de sangue desaguado se tem uma dosificação de antioxidante para evitar a hiper oxidação da gordura da farinha durante o processo de secagem, de acordo com a fluxo de produto em processamento.

Na saída do secador há uma peneira vibratória que remove materiais como dedos de borracha e outros materiais não metálicos ou de dimensões grandes oriundos do frigorífico ou etapas de processo anterior e ainda colabora para um primeiro resfriamento da farinha.

Posteriormente, o produto segue para um moinho de martelos de alta rotação, que se chocam com a farinha reduzindo sua granulometria através de uma peneira de chapa perfurada, adequando a granulometria da farinha. O produto após a peneira segue para um transportador pneumático. No transportador helicoidal a montante do moinho

a farinha de penas e sangue recebe antioxidante para evitar a hiper oxidação da gordura, durante o processo de moagem.

A farinha depois da moagem segue até silo passando por um transportador pneumático que utiliza um ventilador centrifugo e dutos coletando a farinha logo abaixo do moinho. este transporte tem por função além de efetuar o deslocamento da farinha até o silo, também de resfriar esta farinha. Na chegada no silo a farinha é separada do ar por um sistema de ciclonagem duplo para evitar arraste de farinha para a atmosfera. A farinha abaixo da válvula rotativa do ciclone pode receber dosagem de antisalmonela. A farinha de penas e sangue é estocada num silo vertical com capacidade para 60m³, confeccionado em chapas galvanizada. A farinha permanece aí disponível para embarque a granel ou em bags.

Todo sangue extraído das aves abatidas no frigorífico e transportada por caminhão tanque para a FFO é transferida por bombeio para o tanque de recepção de sangue. Este tanque tem por função absorver a flutuação de fluxo de chegada e processamento do sangue e possui agitador para manter a homogeneidade do sangue. Deste tanque o sangue é alimentado por bombas helicoidais que ajustam a vazão por velocidade para o sistema de coagulação e desague do sangue.

O sistema coagulado de sangue é por processo térmico de mistura de vapor no sangue sendo o controle de quantidade de vapor dosado num misturador estático e controlado por temperatura e uma válvula de controle automática de vapor, sendo esta temperatura controlada entre 92 e 98 ºC. Uma vez misturado há uma serpentina de retenção que retém o sangue aquecido no mínimo por 15 seg., antes de ingressar no equipamento de deságue, este tempo é requerido para que o sangue coagule completamente facilitando seu deságue. Tal procedimento é usual para reduzir a umidade do sangue e minimizar o custo energético de secagem do sangue reduzindo sua umidade de até 96% de umidade para 55% de umidade.

O sangue após o coagulador é ingressado em uma centrifuga horizontal que por força centrifuga e um transportador helicoidal interno separa a parte sólida do sangue coagulado, da porção liquida do sangue incluindo água do vapor adicionado para coagulação e o plasma que faz parte do sangue. A parte sólida desaguada é recolhida por um transportador helicoidal e direcionado para o secador de farinha de penas e sangue juntando-se a pena hidrolisada. Enquanto os líquidos removidos, por gravidade segue para o tratamento primário da ETE.

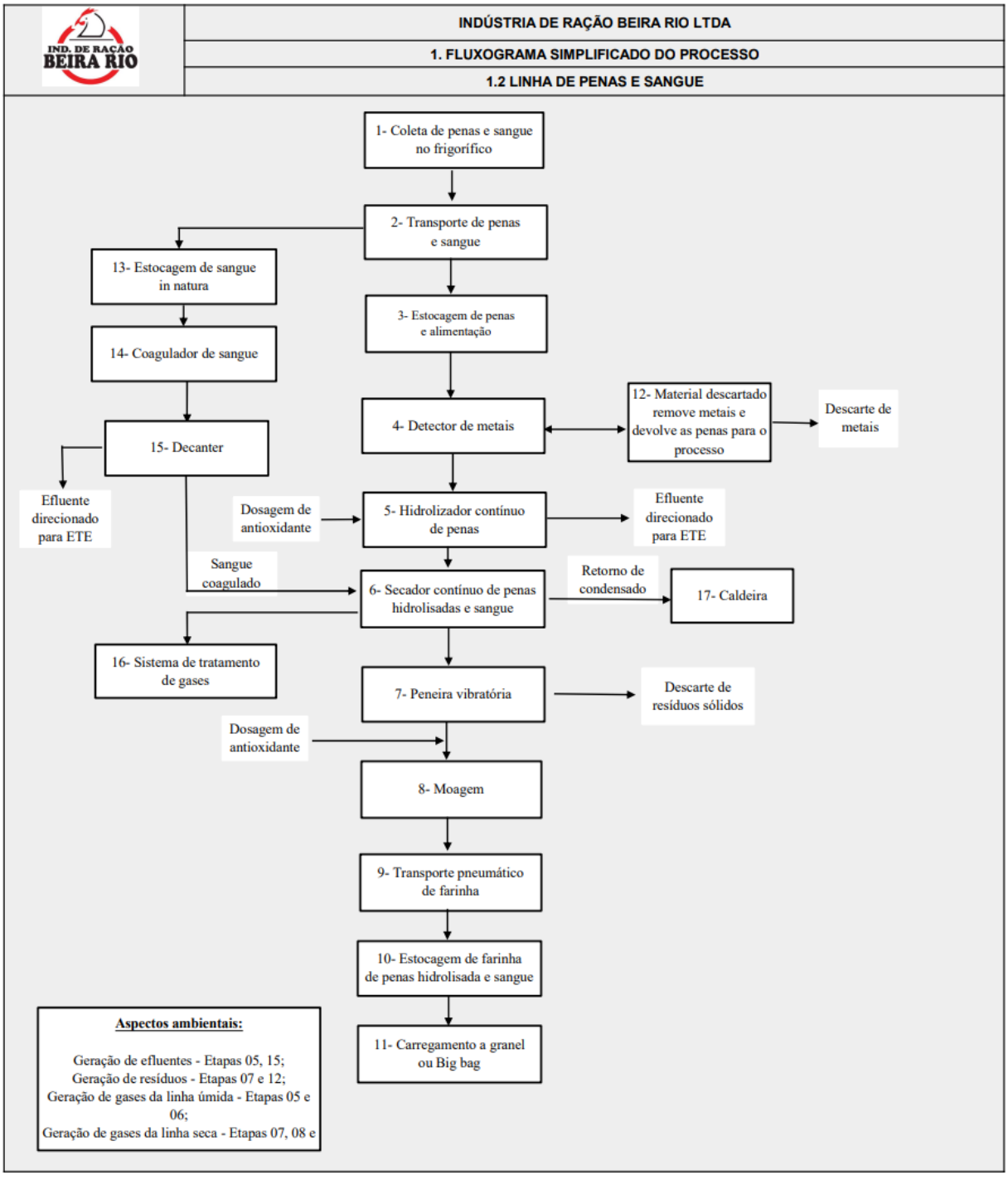


Figura 3. Fluxograma linha de penas e sangue. Fonte: Autos do processo SLA 4043/2025.

3. Diagnóstico Ambiental

Segundo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022, o empreendimento não possui incidência de fator locacional.

3.1 Meio Físico

O município de São Gonçalo do Pará apresenta clima tropical com invernos secos e verões chuvosos, classificado como Cwa segundo a tipologia de *Köppen-Geiger* (Figura 7). A temperatura média anual é de aproximadamente 20,2 °C, enquanto a precipitação média anual atinge 1.506,5 mm. O mês de maior precipitação é dezembro, com média de 234 mm, enquanto julho é o mês mais seco, registrando apenas 8 mm de chuva. A umidade relativa do ar varia entre máximos de 78,28% em dezembro e mínimos de 53,06% em agosto. Quanto ao número de dias chuvosos, dezembro concentra a maior média (20,17 dias), e julho apresenta o menor índice (1,33 dia).

Em relação à temperatura, fevereiro é o mês mais quente do ano, com média de 23,6 °C, e julho o mais frio, com média de 18,8 °C, resultando em uma variação térmica anual de aproximadamente 4,8 °C.

De acordo com o IDE-SISEMA (2025), que apresenta o mapa de solos de Minas Gerais, o município de São Gonçalo do Pará está inserido majoritariamente no contexto dos Cambissolos e uma pequena porção ao sul do município está inserido no contexto dos Latossolos. A ADA está inserida sob domínio de solo do tipo Cambissolo.

O município apresenta relevo integralmente classificado como Patamares, com predominância de superfícies suavemente onduladas e altitudes intermediárias. De acordo com o IDE-SISEMA (2025), o território municipal está totalmente inserido no domínio do Planalto Centro-Sul Mineiro, uma importante unidade geomorfológica de Minas Gerais. Essa feição corresponde a um relevo dissecado, de caráter predominantemente convexo e homogêneo, resultado de longos processos de intemperismo e erosão diferencial que atuaram sobre as rochas cristalinas do embasamento (IBGE, 2019).

3.1.1 Cavidades naturais

Conforme consulta ao IDE-SISEMA, a área diretamente afetada pelo empreendimento não está inserida em local com potencialidade para ocorrência de cavidades.

3.2.3 Recursos Hídricos

O empreendimento está inserido na Bacia do Rio Pará SF2 (IGAM, 2019). O imóvel está próximo das margens do Rio Pará, pertencente à Bacia Federal do Rio São Francisco. Considerando a área do imóvel, o Rio Pará e o Córrego Estiva são os cursos d'água mais próximos, fazendo o limite oeste e norte da propriedade.

Para suprir a demanda de água, serão utilizadas três captações de água subterrânea por meio de poços tubulares já existentes:

- Portaria de outorga 1208166/2020 - pontos de coordenadas Latitude 19°53'47,90"S e Longitude 44°52'25,90"O, para a finalidade de consumo humano e industrial e lavagem de veículos, com vazão de 10,91 m³/h, tempo de bombeamento de 16:00 horas/dia, 12 meses/ano, totalizando 174,56 m³/dia. A retificação da portaria, se encontra com status de deferimento.
- A perfuração do poço foi autorizada através do processo SOUT n°1049/2025, autorização N.º 12.01.0000744.2025. A análise da solicitação de Outorga se deu concomitantemente a do processo de licenciamento ambiental, por meio do processo SOUT n° 12427/2025. O poço está localizado nas coordenadas geográficas Latitude 19° 53' 47,75" S e Longitude 44° 52' 20,45" O, para a finalidade de consumo industrial, com vazão de 0,96 m³/hora, tempo de bombeamento de 01:25 horas/dia, 12 meses/anos, totalizando 1,36 m³/dia.
- A perfuração do poço foi autorizada através do processo SIAM n° 56378/2024, autorização N° 283/2024. A análise da solicitação de Outorga se deu concomitantemente a do processo de licenciamento ambiental, por meio do processo SOUT n° 14497/2025. O poço está localizado nas coordenadas geográficas Latitude: 19°53'51,95" S e Longitude: 44°52'24,32" O, para finalidade de consumo industrial, humano e outros (lavagem de veículos), com vazão de 10,88 m³/horas, tempo de bombeamento de 16:00 horas/dia, 12 meses/ano, totalizando 174,08 m³/dia.

Apresentamos a seguir o balanço hídrico do empreendimento:

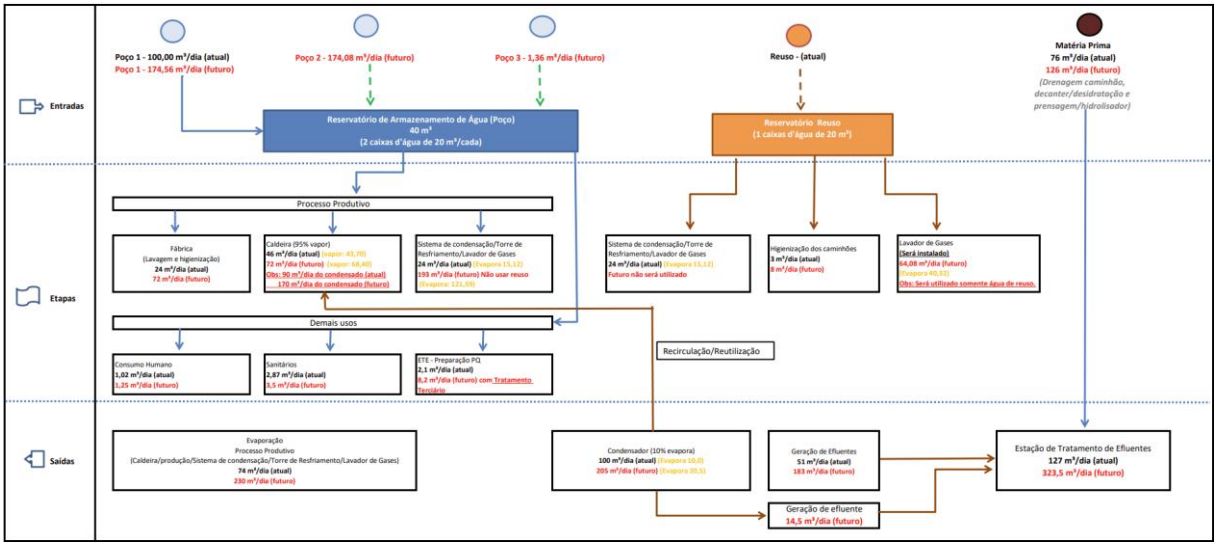


Figura 4. Balanço hídrico. Fonte: Autos do processo SLA n° 4043/2025.

3.2 Meio Biótico

O empreendimento está inserido no Bioma Cerrado. O imóvel onde a atividade é desenvolvida, possui fragmentos de vegetação nativa em seu interior.

A área diretamente afetada – ADA constitui-se de área antropizada de uso consolidado e áreas cuja intervenção ambiental se deu após 22/07/2008.

3.2.1 Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

O empreendimento não está situado dentro ou próximo de Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

3.2.2 Fauna

De acordo com o IDE-SISEMA, o município de São Gonçalo do Pará tem a integridade da fauna classificada como “Média” e “Baixa”. Este aspecto está relacionado provavelmente ao histórico de ocupação humana, que resultou em remoção de grande parte da cobertura vegetal original. Esta remoção de cobertura vegetal resulta, de maneira geral, na perda dos componentes faunísticos mais exigentes de habitat e predadores de topo. Quanto a prioridade para conservação da mastofauna está na categoria “Baixa” assim como para a avifauna, a herpetofauna é caracterizada como “Média” e “Baixa”. Cabe ressaltar que, na área da ADA, tanto integridade da fauna como integridade de herpetofauna estão classificadas como “Média”.

<u>Avifauna</u>

Foram apresentados dados secundários, onde constatou-se para avifauna 168 espécies de aves pertencentes a 47 famílias e 26 ordens. As famílias mais bem representadas foram *Tyrannidae*, a mais diversa, com elevado número de espécies de pequenos passeriformes insetívoros, como *Pitangus sulphuratus* (bem-te-vi), *Tyrannus savana* (tesourinha) e *Elaenia flavogaster* (guaracava-de-barriga-amarela), com 27 representantes, *Thraupidae*, importante grupo de granívoros e frugívoros, com espécies como *Saltator similis* (trinca-ferro-verdadeiro), *Sicalis flaveola* (canário-da-terra) e *Dacnis cayana* (saí-azul), com 20 espécies, seguida por pelas famílias *Trochilidae*, *Icteridae* e *Columbidae* com 9, 6 e 4 representantes, respectivamente. Apenas uma espécie (*Mycteria americana*, cabeça-seca) aparece categorizada como vulnerável (VU) na lista estadual.

Foram registradas 24 espécies de mamíferos da mastofauna, sendo sete de espécies nativas e três domésticas, distribuídas em 8 ordens. *Rodentia, Carnivora* e *Didelphimorphia* foram as ordens mais representativas em número de espécies, o que é consistente com levantamentos típicos do Cerrado e de áreas em mosaico de fragmentos florestais e ambientes antrópicos.

Mastofauna

A mastofauna registrada no município apresenta considerável diversidade, contemplando diferentes ordens e guildas tróficas. Entre os marsupiais, foram registrados *Didelphis albiventris* (gambá-de-orelhas-brancas), *Didelphis aurita* (gambá-de-orelha-preta) e *Micoureus demerarae* (catita), importantes consumidores de frutos e insetos, que exercem papel relevante na dispersão de sementes e no controle de invertebrados. Os xenartros estão representados por espécies de tatu, como *Dasypus novemcinctus* (tatu-galinha), *Euphractus sexcinctus* (tatu-peba) e *Cabassous unicinctus* (tatu-do-rabo-mole), além do *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira), espécie de grande porte e de interesse para a conservação. Entre os primatas, destaca-se a presença de Callithrix penicillata (sagui-de-tufos-pretos), comum em áreas antrópicas, e *Callicebus nigrifrons* (sauá), típico de ambientes floresta. No grupo dos carnívoros, ocorrem espécies generalistas e oportunistas, como *Cerdocyon thous* (cachorro-do-mato) e *Nasua nasua* (quati), além de registros de *Leopardus pardalis* (jaguatirica), felino de médio porte considerado vulnerável à perda de habitat, e de *Procyon cancrivorus* (mão-pelada), associado a ambientes aquáticos. Espécies cinegéticas e de médio porte como *Mazama americana* (veado-mateiro), *Cuniculus paca* (paca) e *Sylvilagus minensis* (tapeti) também foram observadas, evidenciando a presença de fragmentos florestais ainda funcionais. Já os roedores de maior porte, como *Hydrochoerus hydrochaeris* (capivara), reforçam a importância de ambientes ripários, enquanto pequenos roedores como *Akodon montensis* (rato-do-chão), *Nectomys squamipes* (rato-d'água) e *Oligoryzomys nigripes* (rato-do-arroz) demonstram a diversidade de nichos

explorados na região. De modo geral, a composição mastofaunística indica a ocorrência de espécies adaptadas a ambientes 72 antropizados, mas também a manutenção de representantes sensíveis à alteração de habitat, ressaltando a relevância da área para a conservação da biodiversidade local.

Herpertofauna

No total foram registradas 28 espécies de herpetofauna no município, distribuídas entre anfíbios (Ordem Anura), que representaram a maior parcela da riqueza com 21 espécies, e répteis (Ordem Squamata), com 7 espécies. Dentro dos Anura, a família *Hylidae* apresentou o maior número de registros, seguida por *Leptodactylidae*, ambas compostas por espécies amplamente distribuídas no Cerrado, como *Boana albopunctata, Boana faber, Scinax fuscovarius* e *Leptodactylus latrans*. Também houve registros relevantes das famílias *Bufonidae* (*Rhinella diptycha, R. ornata*) e *Microhylidae* (*Elachistocleis cesarii*, *Dermatonotus muelleri*), reforçando a diversidade funcional do grupo. Entre os répteis, a ordem *Squamata* foi a única representada, abrangendo tanto lagartos quanto serpentes, com destaque para espécies como *Ameiva ameiva* (*Teiidae*), *Tropidurus torquatus* (*Tropiduridae*), *Salvator merianae* (*Teiidae*) e *Spilotes pullatus* (*Colubridae*). Essa predominância de Anura e *Squamata* reflete a composição típica de áreas de Cerrado, onde ambientes abertos e corpos d'água temporários favorecem a ocorrência de anuros, enquanto lagartos e serpentes demonstram elevada adaptabilidade a áreas antropizadas e de borda.

3.2.3 Flora

A ADA do empreendimento está localizada dentro de imóvel que possui vegetação nativa em seu interior. O uso e ocupação do solo está caracterizado como 4,67 ha de remanescente de vegetação nativa incluindo reserva legal e área comum, 2,30 ha de atividade de mineração, 0,86 ha de APP coberta parcialmente por vegetação nativa, 0,404 ha de área antropizada e 1,00 ha invadido por terceiros.

A vegetação nativa ocorrente é do tipo Transição entre Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual.

Para a instalação do projeto atual, objeto de regularização corretiva, foi realizada intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa, cujo pedido de autorização será tratado em item específico deste parecer.

3.3 Socioeconomia

O município de São Gonçalo do Pará, localizado na mesorregião Oeste de Minas Gerais e integrando a região intermediária de Divinópolis, tem área territorial de 265,73 km². A população foi de 11.770 habitantes, conforme o Censo de 2022 do IBGE, com estimativa para 2025 de aproximadamente 12.275 pessoas (IBGE Cidades, 2025).

No que diz respeito ao perfil socioeconômico, o município apresenta cerca de 2.255 pessoas ocupadas formalmente (dados de 2020), destacando-se um número modesto de 26 empresas, cerca de 201 empresas registradas em 2021. A remuneração média dos trabalhadores formais em dezembro de 2021 foi de R$ 1.782,84, valor abaixo da média estadual. O Produto Interno Bruto (PIB) de São Gonçalo do Pará foi de aproximadamente R$ 311,2 milhões, com o PIB per capita estimado em R$ 24.400 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) (CARAVELA, 2025).

Em termos de composição econômica, cerca de 39,8% do valor adicionado provém da indústria; os serviços contribuem com aproximadamente 29%, a administração pública com 21,5% e a agropecuária responde por cerca de 9,6%. Outros indicadores sociais relevantes: o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do município em 2010 era de 0,689, considerado médio. As taxas de escolarização para crianças de 6 a 14 anos são elevadas, cerca de 97,79%, o que indica bom atendimento no ensino fundamental (IBGE Cidades, 2025).

3.4 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

3.4.1 Reserva Legal

O imóvel onde está instalada a Indústria de Ração Beira Rio Ltda., é denominado “Itapicu e Estiva”, possui área total de 14,1679 ha, segundo a certidão de registro imobiliário da matrícula 24.315 do CRI de Pará de Minas.

Na averbação n. 07, de 01/04/2014, constante da matrícula, encontra-se registrada a reserva legal, com área de 2,8400 ha, localizada no próprio imóvel e correspondente a, no mínimo, 20% de sua área total.

A reserva legal está caracterizada como vegetação de ecótono em estágio médio de regeneração, tendo sido demarcada na averbação conforme demonstrado na imagem abaixo.

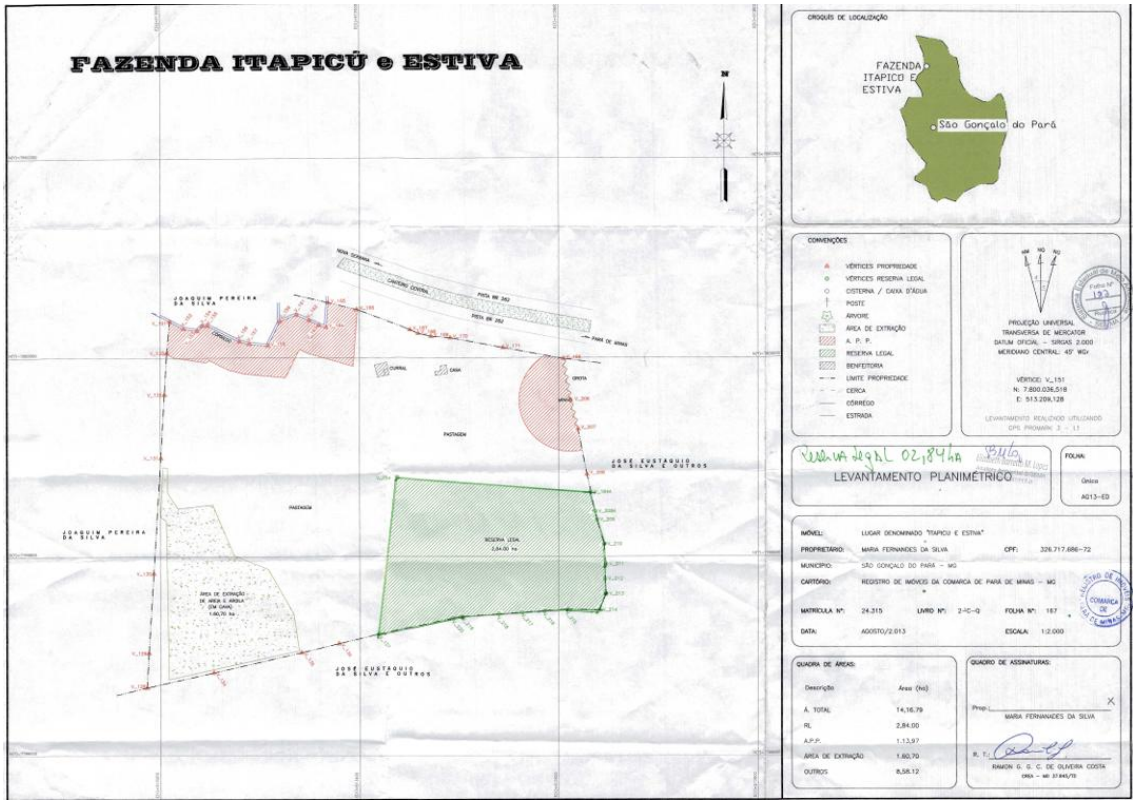


Figura **5**. Planta topográfica com a demarcação da reserva legal conforme averbação do ano de 2014. Fonte: Processo SEI.



Figura **6**. Imagem de satélite demonstrando a área de reserva legal demarcada em verde, no ano de 2016. Fonte: Polígonos obtidos no CAR; imagem do *Google Earth Pro*.

Constatou-se supressão de vegetação nativa na reserva sem autorização do órgão competente, segundo o proprietário, o executor da intervenção irregular é o confrontante que ao realizar obras de terraplanagem invadiu a propriedade. Foi informado que houve acionamento no poder judiciário, mas o processo não foi concluído.



Figura **7**. Imagem do *Google Earth Pro* demonstrando a intervenção dentro da reserva legal averbada (polígono verde).

Relocação de Reserva Legal

A aludida situação levou a Indústria de Ração Beira Rio Ltda. a solicitar alteração de localização de parte da reserva legal, através do processo SEI 2090.01.0002047/2025-83, formalizado em 17/03/2025, vinculado a este processo de licenciamento.

Logo, está sendo requerida a relocação parcial de 0,7996 hectares, que corresponde a uma parte da reserva averbada que foi invadida, segundo informado no processo.

Foi apresentado o estudo para relocação de reserva legal, no qual foram citados como argumentos de ganho ambiental da relocação, o seguinte:

"*A partir dos resultados obtidos no levantamento fitossociológico, verificou-se que a vegetação testemunho avaliada é composta predominantemente por formação florestal secundária em estágio médio de regeneração, compatível com a tipologia Mata Estacional Semidecidual descrita pelo MapBiomas para a região. Tais características demonstram que todo o fragmento florestal avaliado, e que por sua vez contempla a área atual da reserva e a área proposta para realocação, apresenta tipologia, estrutura e potencial ecológico equivalentes, assegurando assim a continuidade das funções ecológicas locais*."

"Quando considerada a situação atual da área de reserva legal original, o ganho ambiental alcançado através da realocação é imensurável, pois haverá uma troca de área totalmente alterada por uma totalmente preservada".

Quanto ao tipo de solo, tanto na reserva averbada quanto na área proposta para relocação, ocorre o Cambissolo. Em relação ao relevo argumentam que "*A análise geomorfológica indica que tanto da reserva legal atual quanto a área proposta para realocação apresentam duas formas predominantes de vertentes: convexo divergente e retilíneo-divergente, sendo este último na área proposta. O que dá à área proposta para realocação da reserva legal uma característica adicional positiva: a ocorrência de vertentes do tipo retilíneo planar, ausentes na área atualmente destinada à RL. Essa forma de relevo, caracterizada por encostas com curvatura plana e inclinação uniforme, favorece ainda mais a infiltração da água no solo, reduz a velocidade do escoamento superficial e diminui significativamente o potencial erosivo."*

Com base nas informações disponíveis sobre o imóvel, verifica-se que tanto a área atualmente averbada quanto a área proposta para relocação da reserva legal apresentam condições hidrológicas equivalentes.

Destaca-se que no Estudo de Relocação de Reserva legal consta descrito que a vegetação ocorrente no remanescente de reserva legal averbada e na fração para a qual se propõe a relocação é transição entre florestal estacional semidecidual e cerrado

"Com base no levantamento de dados primários realizado na Fazenda Itapicu e Estiva, junto à porção de RL ainda preservada e aquela alvo da realocação, observou-se a ocorrência de predominante de cerrado (sentido restrito), fitofisionomia caracterizada pela presença de árvores e arbustos esparsos, geralmente tortuosos e de casca espessa, associados a um estrato herbáceo-gramíneo contínuo. A presença de espécies típicas deste bioma corrobora a caracterização, todavia admite-se em alguns trechos a ocorrência de espécies florestais, sugerindo que a área pode se caracterizar também como transição entre o cerrado e floresta.

Resumidamente foi comprovado que a reserva legal atual e a área para a qual se pretende relocar possuem características de solo, vegetação e recursos hídricos semelhantes.

Além da descrição apresentada, os responsáveis técnicos afirmam que haverá garantia de ganho ambiental, pois:

- A relocação da Reserva Legal oferece vantagem prática e imediata para a conservação quando comparada apenas à exigência de recomposição da área suprimida, porque protege e mantém preservada a cobertura florestal já existente (e, portanto, a biodiversidade associada), enquanto processos

administrativos de punição por supressão nem sempre resultam em recuperação efetiva do dano ambiental.

- A restauração ecológica da área suprimida demandará tempo e investimentos técnicos em um longo prazo sem garantia de sucesso na recomposição e que o esforço técnico e temporal para recompor integralmente uma RL totalmente suprimida costuma ser muito superior ao benefício imediato de proteger uma área florestal já consolidada.

Em resposta ao Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 560/2025, em que foi solicitado caracterizar a vegetação nativa das áreas intervindas no empreendimento quanto ao estágio sucessional, foi informado no documento SEI 132291387 que se caracteriza como estágio médio de sucessão.

Apesar de estar localizada no Bioma Cerrado, a Lei Federal 11.428/2006 trata como especialmente protegida a vegetação ocorrente na área objeto da relocação. Portanto, não há que se falar em ganho ambiental de uma área já preservada em detrimento a uma que foi desmatada e já era especialmente protegida por dois dispositivos legais, primeiro por ser reserva legal e segundo por aplicar-se o regime jurídico da Lei da Mata Atlântica.

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. (grifo nosso).

No mapa da área de aplicação desta lei (IBGE, 2012), está descrito que:

> *O presente mapa foi elaborado com base no Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) e no Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação (IBGE, 2004), escala 1:5.000.000, de acordo com o disposto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, e nas seguintes Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: nº 10/1993, nº 1/1994, nº 2/1994, nº 4/1994, nº 5/1994, nº 6/1994, nº 25/1994, nº 26/1994, nº 28/1994, nº 29/1994, nº*

> *30/1994, nº 31/1994, nº 32/1994, nº 33/1994, nº 34/1994, nº 7/1996, nº 261/1999, nº 391/2007, nº 392/2007 e nº 388/2007. Assim sendo, as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.*
>
> *(...) III - No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. (Grifo nosso)*
>
> ***Ainda consta como cobertura vegetal na área de aplicação, as áreas de tensão ecológica que são caracterizados como os contatos entre os tipos de vegetação incluindo os que ocorrem entre Savana (correspondente ao Cerrado Lato Sensu) e Florestas Estacionais.***

De acordo com o art. 27 da Lei Estadual 20.922/2013, prevê-se a possibilidade de alteração de reserva legal.

> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Os critérios técnicos mencionados na norma foram estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 3.390 de 10 de novembro de 2025:

> Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013.
> (...)
> § 2° – Para fins do disposto no §1° do art. 27 da Lei n° 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:
>
> I – A redução da fragmentação de habitats;
>
> II – O aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;
>
> III – O reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;
> IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;
> V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;
> VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
> § 3° – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da

> área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente. (grifo nosso)

Desta forma, ao comparar a área originalmente demarcada e a área para a qual se pretende relocar, ainda que as áreas sejam adjacentes e apresentem semelhanças quanto ao tipo de vegetação, solo e recursos hídricos, não se verificou, entre os argumentos e características apresentadas no estudo, a existência de ganho ambiental.

Por isso, sugere-se o indeferimento do pedido de relocação de reserva legal e o empreendimento deverá executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA, inclusive da vegetação nativa, apresentado no documento SEI 143944951.

Considerando as alegações por parte do empreendimento de que parte da área de reserva legal que sofreu supressão de vegetação nativa foi alvo de invasão pelo confrontante, sendo objeto de processo de reintegração de posso junto ao Poder Judiciário, no PRADA se propôs que as ações de recuperação sejam realizadas em duas etapas, sendo a Etapa 1 contemplando a recuperação imediata da área de aproximadamente 0,15 hectare, atualmente sob posse direta da Granja Brasília S.A., enquanto a Etapa 2 contemplará a área remanescente de aproximadamente 0,75 hectare, cuja implantação ocorrerá após sua disponibilização jurídica e material, conforme imagem a seguir.



Figura **8**. Áreas objeto do PRADA, divididas em etapas. Fonte: doc. SEI nº 143944951.

Em relação às técnicas de restauração ecológica, não haverá distinção entre as duas áreas, mas por apresentar trechos com elevada declividade e maior suscetibilidade à ocorrência de processos erosivos na área de 0,75 ha (Etapa 2), poderão ser adotadas, previamente ou de forma concomitante à implantação da vegetação, medidas complementares destinadas à estabilização superficial do terreno em conformidade com Parecer Técnico Preliminar de Inspeção dos Taludes apresentado em anexo ao PRADA.

As etapas comuns às duas áreas de execução do PRADA são:

- Cercamento e isolamento;
- Sinalização;
- Controle e prevenção de incêndios com implantação de aceiros;
- Combate de pragas: formigas e cupins;
- Preparo do solo: demarcação definitiva das covas de plantio, com espaçamento 2 x 2, remoção de espécies competidoras;
- Coveamento e adubação de plantio;
- Plantio e estaqueamento;
- Manejo pós plantio: coroamento, irrigação se necessário, replantio em caso de falhas.

Também consta descrita a metodologia de avaliação dos resultados.

A execução deste PRADA bem como a comprovação e apresentação de relatórios de monitoramento, conforme proposto, serão objeto de condicionante em anexo deste parecer, onde serão estabelecidos os prazos de cumprimento.

3.4.2 Área de preservação permanente

No imóvel, as áreas de preservação permanente são referentes a um curso d'água com largura inferior a 10 metros e parte referente ao Rio Pará, apesar deste não adentrar o imóvel. Estas APPs estão parcialmente cobertas com vegetação nativa.

Na APP referente ao curso d'água, foi realizada intervenção ambiental sem prévia autorização com supressão de vegetação nativa, cuja regularização será tratada neste parecer.

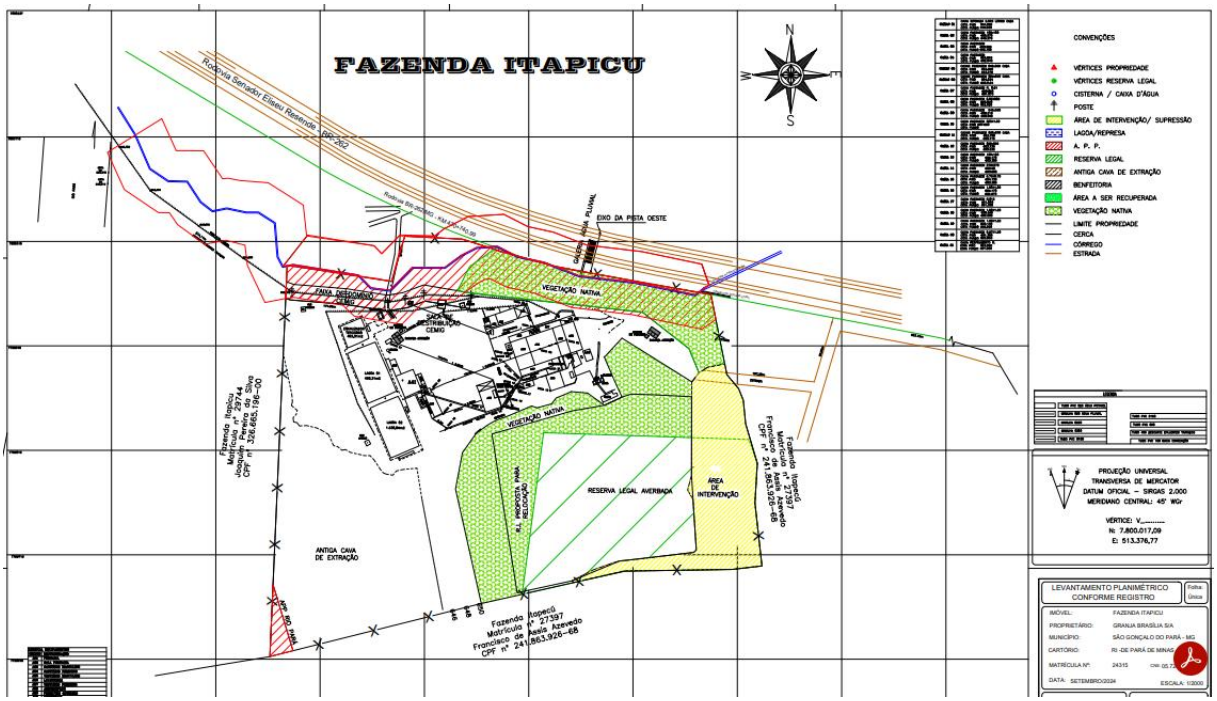


Figura **9** - áreas de preservação permanente demarcadas em vermelho. Documento SEI 129167648.

O imóvel está inscrito no CAR com registro n. MG-3161809-9DF6.5D3D.93E5.45A6.86DC.C03D.A5D5.D85D. A análise do cadastro foi iniciada e tendo sido verificadas pendências foi encaminhado ao proprietário para adequações, que ao serem realizadas retornará a este órgão ambiental para nova verificação.

A comprovação das adequações solicitadas constará como condicionante em anexo deste parecer.

3.5 Autorização para Intervenção Ambiental – AIA

Foi solicitada, através do processo SEI 2090.01.0002001/2025-64, formalizado em 17/03/2025, a autorização para as seguintes intervenções ambientais:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,3500 ha, na modalidade de regularização corretiva, sendo 0,90 ha em área de reserva legal e 0,45 ha em área comum;

a. Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente, onde:

- 0,0245 ha com supressão de vegetação nativa (em caráter corretivo)
- 0,111 ha sem supressão de vegetação nativa (em caráter corretivo)

- 0,129 ha sem supressão de vegetação nativa (intervenção futura)

b. Corte ou aproveitamento de 31 árvores isoladas nativas vivas em área de 0,49 ha (em caráter corretivo).
A imagem a seguir apresenta a distribuição das intervenções ambientais, dentro da ADA, solicitadas para regularização.

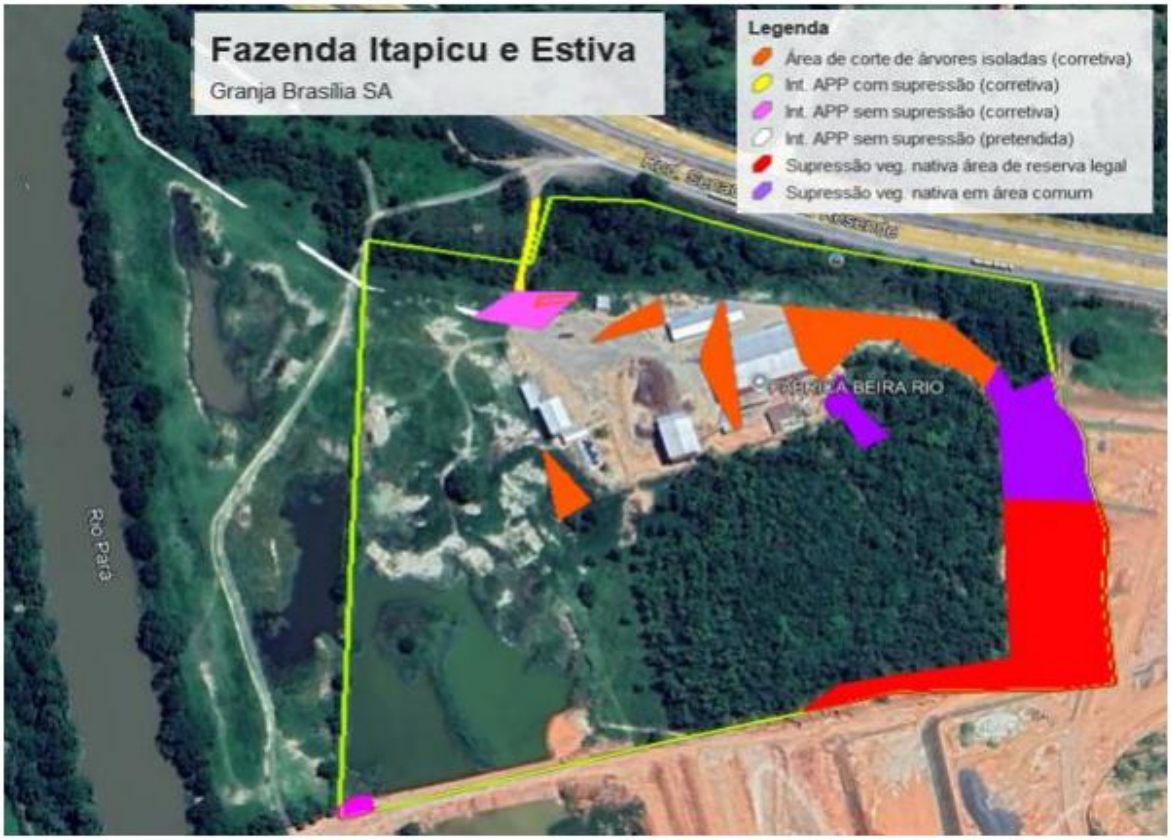


Figura 10. Demarcação das intervenções ambientais solicitadas para regularização demarcadas na cor rosa e amarelo.

O imóvel onde o empreendimento está localizado situa-se no Domínio do Cerrado, mas muito próximo ao Domínio da Mata Atlântica podendo ser considerada região de transição. Quanto aos recursos hídricos, situa-se na Bacia Federal do Rio São Francisco, e Bacia Estadual do Rio Pará, quase que margeando este último curso d'água.

O empreendimento não está dentro de zona de amortecimento ou Unidade de Conservação, tampouco em área prioritária para conservação. O grau de vulnerabilidade natural local é baixo.

O uso e ocupação do solo está caracterizado como 4,67 ha de remanescente de vegetação nativa incluindo reserva legal e área comum, 2,30 ha de atividade de mineração, 0,86 ha de APP coberta parcialmente por vegetação nativa, 0,404 ha de área antropizada e 1,00 ha invadido por terceiros.

Considerando as intervenções já realizadas sem a devida autorização foi lavrado o Auto de Infração n° 320931/2023 (146132594 e 146134479), cuja multa já foi quitada.

3.5.1 Intervenção em APP

A. Intervenção em Caráter corretivo

Foi realizada intervenção em 0,1110 ha de APP, sem supressão de vegetação nativa caracterizada por:

- 910 m² para construção de acesso à BR 262 e pequena construção em alvenaria referente à cabine de subestação da CEMIG, implementada no ponto determinado pela concessionária. Neste ponto o uso anterior do solo era pastagem.
- O segundo polígono onde se registrou a intervenção sem supressão de vegetação, se refere a uma área de 200 m² inserida junto a APP do Rio Pará efetivada pelo confrontante que ao executar obras de terraplanagem em seu terreno, acabou por invadir a propriedade objeto deste licenciamento.

Já a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa se deu em **0,0245 ha,** também para construção da travessia que permite o acesso ao sair da Rodovia BR 262 e o empreendimento no ponto de coordenadas UTM 513286.08 m E e 7799961.10 m S, não sendo considerado uso antrópico consolidado por ter ocorrido no ano de 2019, ou seja, após 22/07/2008.



Figura 11. Intervenção em APP representada pelo polígono de cor azul, APP na cor vermelha e limites do imóvel na cor amarela. Imagens *Google Earth Pro* e polígonos disponíveis no processo.

Para caracterização da vegetação da área de intervenção em APP com supressão, foi feito o levantamento em vegetação testemunha através de censo em área de 250 m², em APP adjacente ao local intervindo, tendo sido mensurados um total de 15 fustes pertencentes a 15 indivíduos arbóreos, dos quais dois estavam mortos. Foram identificadas nove espécies.

A fitofisionomia foi definida como Mata de Transição ou Área de Tensão Ecológica (Ecótono) entre Savana e Floresta Estacional e classificada como estágio inicial de regeneração devido ao ambiente apresentar ao longo dos anos uma predominância de vegetação herbácea e arbustiva exóticas, com ocorrência pontual e dispersa de indivíduos arbóreos, não configurando uma formação florestal contínua ou estruturalmente consolidada em estágio médio de regeneração, associada a predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, a alta frequência de arbustos e cipós, a ausência de epífitas e de trepadeiras, bem como a presença de serapilheira fina e pouco decomposta, avaliados de acordo com os critérios da Resolução Conama 392/2007.

O volume estimado para a vegetação testemunha de 250 m² foi de 14,3522 m³, proporcionalmente à área realmente intervinda de 245 m² a estimativa é de 14,0651 m³. O volume de tocos e raízes é estimado em 0,245 m³, de acordo com o Anexo I da

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Assim, chegou-se ao total de 14,3101 m³ para a área intervinda.

Mesmo a área de intervenção e o montante de árvores cortadas ser baixo, o alto volume de parte aérea se deve principalmente a dois indivíduos com DAP acima de 25 cm. A distribuição diamétrica demonstrou que mais de 50% das árvores medidas se encontram na classe de 5 a 10 cm.

A intervenção em APP realizada para instalação de pequenas vias de acesso é considerada como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Estadual 20922/2013.

> Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

E a autorização deve estar motivada por procedimento administrativo próprio, de acordo com o art. 12 da supracitada lei.

> Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Exigindo-se, porém, que se comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual 47.749/2019:

> Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

No Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, documento SEI 107891944, foi apresentado o argumento de que não havia pontos de acesso ao terreno. Porém, a partir de 2016, através de imagens do Google, é possível visualizar um acesso no limite nordeste do imóvel, que foi abandonado um ano antes de construir o acesso usado atualmente.



Figura 12. Seta vermelha indicando o acesso existente no imóvel no ano de 2019. **Fonte:** *Google Earth Pro*, com arquivos do perímetro da APP e imóvel obtidos no processo SEI.

A estrada da qual partia este acesso, ainda existe, como se vê na imagem abaixo.



Figura 13. Seta vermelha indicando a estrada da qual partia o acesso ao imóvel.

Ao ser questionado, via informação complementar, sobre esta alternativa locacional, o empreendimento justificou que:

- O proprietário do imóvel onde se localiza a estrada utilizava e atualmente ainda utiliza de todo seu terreno para fins exclusivos de criação de bovinos, (regime extensivo). Tal fato condiciona a necessidade de manter todos os acessos sempre fechados, evitando que os animais transitem para fora do imóvel, o que geraria riscos relacionados a perdas do rebanho, mas acima de tudo, condicionaria um risco elevado à ocorrência de acidentes caso estes alcancem a Rodovia BR 262. Neste sentido, o acesso, apesar de consolidado constitui-se de um bem de uso particular, protegido pelos direitos de propriedade e posse previstos nos artigos 1.196 e 1.228 do Código Civil, sendo qualquer utilização efetivada por terceiros dependentes de autorização expressa do proprietário.
- A Indústria de Rações Beira Rio Ltda. possui como atividade principal o processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, cujos insumos admitidos para produção bem como os produtos elaborados são 100% transportados por caminhões (veículos pesados). Esta situação condiciona o empreendimento a manter o acesso sempre livre, com portões abertos, visando além da manutenção do fluxo de produção a redução do risco de acidentes caso ocorra, por exemplo, congestionamento de veículos

na via lateral próxima a BR 262 que possui por característica principal o trânsito de fluxo rápido.

Em relação ao trecho de APP do Rio Pará, onde ocorreu a intervenção com terraplanagem, para esta não foi apresentado o Estudo de alternativa Técnica e Locacional, por não ter sido realizado pelo proprietário do terreno, além disso, não há previsão para autorização deste tipo de intervenção na legislação.

Desta forma, é passível de regularização apenas a área de 0,0910 ha (sem supressão de vegetação nativa) e 0,0245 ha (com supressão de vegetação nativa) para construção da travessia.

A área de 200 m² na APP do Rio Pará (coordenadas X 513189,51 e Y 7799626,65) deverá ser objeto de recuperação através do PRADA. Ressalta-se que o empreendimento não apresentou o referido projeto de recuperação contemplando esta APP referente ao Rio Pará, sob a alegação de que é objeto do processo judicial de reapropriação, mesma situação da área invadida de reserva legal. Neste sentido, a recuperação da área ficará condicionada à decisão do processo judicial e a comunicação desta será imposta como condicionante em anexo deste parecer. Caso a situação se resolva dentro do prazo de vigência da licença, executar o mesmo projeto de recuperação elaborado para medidas compensatórias por intervenção em APP, resguardadas as proporcionalidades de área.

B. Intervenção em APP futura

Está sendo solicitada a intervenção em 0,129 ha de APP com o objetivo de instalar as estruturas de lançamento de efluente tratado no Rio Pará. Para isso haverá intervenção às margens do córrego da estiva e às margens do Rio Pará.

A intervenção pretendida é considerada como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Estadual 20922/2013.

> Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; (grifo nosso)

No estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional apresentado, foram consideradas três alternativas técnicas:

1. Transporte dos efluentes tratados por caminhão tanque ou chorumeira até um ponto receptor. O que se mostrou inviável tecnicamente devido a operação logística complexa e de alto custo operacional, introduziria impactos contínuos como emissão de gases poluentes, ruído, risco de acidentes com derramamento em áreas sensíveis, o que representa um movimento contrário às práticas sustentáveis. Também consta no estudo que este método evitaria a intervenção em APP do córrego, mas não evitaria na APP do Rio Pará, no entanto, este segundo argumento não é aceitável, pois o despejo poderia se dar através de algum ponto de APP que já se encontra em uso consolidado.
2. Busca por um outro ponto de lançamento: mostrou-se inviável devido à rigidez locacional imposta pela posição geográfica do empreendimento em relação ao corpo receptor apto ao recebimento
3. Construção de uma tubulação fixa subterrânea que se mostrou-se como a única opção técnica ambientalmente segura, e economicamente viável. Esse sistema assegura o transporte contínuo e seguro dos efluentes, sem a geração de emissões atmosféricas ou riscos associados ao transporte rodoviário. Além disso, quando instalada, a tubulação minimiza interferências no solo e na vegetação, especialmente quando implementada em trechos já consolidados e sem a necessidade de supressão de vegetação nativa. Dessa forma, essa alternativa atende integralmente aos objetivos do empreendimento.

Se autorizado o lançamento de efluentes tratados no corpo d'água, entende-se que as justificativas apresentadas são aceitáveis, **deferindo-se o pedido de intervenção em APP, em área de 0,0245 ha para a passagem de tubulação.**



Figura 14. Traçado da área de instalação de tubulações para lançamento de efluentes líquidos industriais tratados.

As medidas compensatórias obrigatórias referentes a estas intervenções serão tratadas em item específico mais adiante neste parecer.

3.5.2 Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo

Está sendo solicitada a regularização corretiva de intervenção do tipo “Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo” em 1,35 ha, contemplando áreas comuns (0,45 ha) e parte da área (0,90 ha) de reserva legal para a qual se solicitou relocação.

Ressalta-se a vegetação que sofreu intervenção, parte demarcada como reserva legal e parte como área comum, integram um único fragmento como se demonstrou na imagem do item 3.5 deste parecer.

No Projeto de Intervenção Ambiental – PIA apresentado sob documento SEI 129165822, complementado pelo documento 132291355 e que elaborado de acordo com o Termo de Referência, apresentou-se a caracterização da vegetação ocorrente

como Transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração.

Em se tratando da intervenção dentro da reserva legal, o proprietário alega que a responsabilidade é do confrontante que a realizou, invadindo a propriedade, operando terraplanagem e construindo taludes. Até o momento não houve uso desta área para nenhuma atividade.

Em outra parte da área comum, foi construído um acesso, o qual no momento da vistoria não estava sendo usado e já apresentada, inclusive, alguns indivíduos de espécies arbóreas regenerando em solo nu.

O empreendimento cogitou durante a análise do processo, alterar a Área Diretamente Afetada, a fim de contemplar este acesso na etapa de saída de produto da fábrica.

Considerando as disposições da Lei Federal 11.428/2006, abaixo, a vegetação ocorrente na área solicitada para regularização, é especialmente protegida, aplicando-se o seu regime jurídico.

> ***Art. 2º*** *Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 3°*** *Consideram-se para os efeitos desta Lei:*
>
> ***VII*** *- utilidade pública:*
>
> *a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
>
> *b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*
>
> *VIII - interesse social:*
>
> *a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*
>
> *b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não* descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - Em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;(grifo nosso)

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

No mapa da área de aplicação desta Lei (IBGE, 2012), está descrito que:

O presente mapa foi elaborado com base no Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) e no Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação (IBGE, 2004), escala 1:5.000.000, de acordo com o disposto na Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, e nas seguintes Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: nº 10/1993, nº 1/1994, nº 2/1994, nº 4/1994, nº 5/1994, nº 6/1994, nº 25/1994, nº 26/1994, nº 28/1994, nº 29/1994, nº 30/1994, nº 31/1994, nº 32/1994, nº 33/1994, nº 34/1994, nº 7/1996, nº 261/1999, nº 391/2007, nº 392/2007 e nº 388/2007. Assim sendo, as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

(...) III - No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

Ainda consta como cobertura vegetal na área de aplicação, as áreas de tensão ecológica que são caracterizados como os contatos entre os tipos de vegetação incluindo os que ocorrem

entre Savana (correspondente ao Cerrado Lato Sensu) e Florestas Estacionais.

Como se vê, não há embasamento legal para regularizar estas intervenções, pois o suposto uso na área de reserva legal (terraplanagem sem instalação de atividades) e uso proposto para a área comum (acesso de caminhões), não se enquadram como utilidade pública ou interesse social nos termos da Lei 11.428/2006.

Ainda há que se considerar que não há possibilidade de deferimento da relocação da reserva legal, conforme já mencionado neste parecer.

Desta forma, sugere-se o **indeferimento** do pedido de regularização corretiva da supressão de vegetação nativa em área de 1,35 ha.

Para a área de reserva legal já foram descritos os detalhes do PRADA que deverá ser executado.

Para a área comum, também foi apresentado através do documento sei 143945990, o PRADA, sobre o qual vale evidenciar que:

- Nele consta que será recuperada uma área de 0,54 ha, dividida em duas e com dois cronogramas de execução distintos, sendo 0,15 ha para recuperação imediata e 0,39 ha na área onde ocorreu invasão por terceiros.
- Para a tal área de 0,15 ha demonstrada na Figura 1 do PRADA, apresentada abaixo, não há obrigatoriedade de recuperação por se tratar de área caracterizada no item 3.5 do presente parecer como “área antropizada onde ocorreu corte de árvores isoladas”.



Figura 15. Áreas demarcadas para recuperação no PRADA (doc. SEI 143945990).

- Neste sentido, há obrigatoriedade de recuperação da área de 0,39 ha que segundo informado no decorrer da análise deste processo, foi alvo de invasão por terceiros, para a qual a reintegração de posse está sendo requerida junto ao Poder Judiciário. O cronograma de execução está condicionado à disponibilização jurídica e material desta gleba.
- Como se verá adiante, no item que trata da obrigatoriedade de adoção de medida compensatória pelo corte de ipê amarelo, a área de 0,15 ha receberá o plantio de compensação da espécie.

Em relação ao PRADA para a área invadida (0,39 ha), devido à ausência total de vegetação, está proposto o plantio de mudas em espaçamento de 2 x 2 metros entre muda. As etapas de execução são:

- Cercamento e isolamento
- Sinalização
- Controle e prevenção de incêndios com implantação de aceiros
- Combate de pragas: formigas e cupins
- Preparo do solo: demarcação definitiva das covas de plantio, com espaçamento 2 x 2, remoção de espécies competidoras
- Coveamento e adubação de plantio
- Plantio e estaqueamento

- Manejo pós plantio: coroamento, irrigação se necessário, replantio em caso de falhas

Também consta descrita a metodologia de avaliação dos resultados.

A execução deste PRADA bem como a comprovação e apresentação de relatórios de monitoramento, conforme proposto, serão objeto de condicionante em anexo deste parecer, onde serão estabelecidos os prazos de cumprimento.

3.5.3 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

As áreas onde ocorreu corte de árvores isoladas está representada pela cor laranja na Figura 10 do item 3.5 que trata das considerações iniciais sobre as intervenções ambientais deste parecer.

Apurou-se o quantitativo de 31 árvores isoladas suprimidas, através da comparação de imagens de satélite com diversas datas de registro, mais precisamente de 2021 e 2025.

Para regularização corretiva foi apresentado o levantamento das árvores isoladas remanescentes que se encontram dentro da propriedade como testemunhas, a fim de estimar o rendimento lenhoso e a suposta existência de espécies protegidas para fins de compensação.

Foram registradas cinco espécies num total de 14 indivíduos, entre os quais 3 são de Ipê-amarelo cascudo (*Handroanthus chrysotrichus*).

Proporcionalmente ao quantitativo realmente suprimido, supostamente 6,64 ou aproximadamente 7 eram de ipê amarelo cascudo. Considerando que o levantamento foi feito em área testemunha, não se podendo comprovar que realmente ocorreu a supressão desta espécie protegida, mas pelo princípio da precaução e pró meio ambiente, foi solicitada a medida compensatória, descrita em item mais adiante deste parecer.

O rendimento lenhoso para as 14 árvores testemunha foi estimado em 2,1129 m³, o que extrapolado para os 31 suprimidos está estimado em 4,6786 m³. Em relação ao volume de tocos e raízes, utilizou-se dos parâmetros descritos no Inventário Florestal de Minas Gerais, SCOLFORO et al. (2008), que prevê uma taxa equivalente a 23,63% do volume total estimado para áreas inseridas na fitofisionomia de Floresta Estacional, pois pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 ocorre superestimativa, em

se tratando de árvores isoladas. Neste sentido, o rendimento de tocos e raízes 1,1055 m³, resultando no total de 5,1722 m³ de lenha para as árvores isoladas.

Conclusão da análise do pedido de regularização ambiental

Com base no exposto, considera-se passível de deferimento a regularização de:

- ✓ Corretiva de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0245 ha e sem supressão em área de 0,0910 ha, para construção de ponte/acesso sobre curso d'água, no ponto de coordenadas de referência UTM 513286.08 m E e 7799961.10 m S.
- ✓ Corretiva de corte de árvores isoladas no total de 31 unidades.
- ✓ Futura de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para instalar as tubulações de lançamento de efluentes tratados em 0,129 ha, no ponto de coordenadas de referência UTM 513030.05 m E e 7800117.63 m S.

As intervenções passíveis de autorização estão demarcadas no mapa temático abaixo, anexo do PIA, representados pela cor branca para a intervenção em APP pretendida e corte de árvores isoladas de modo corretivo na cor laranja.

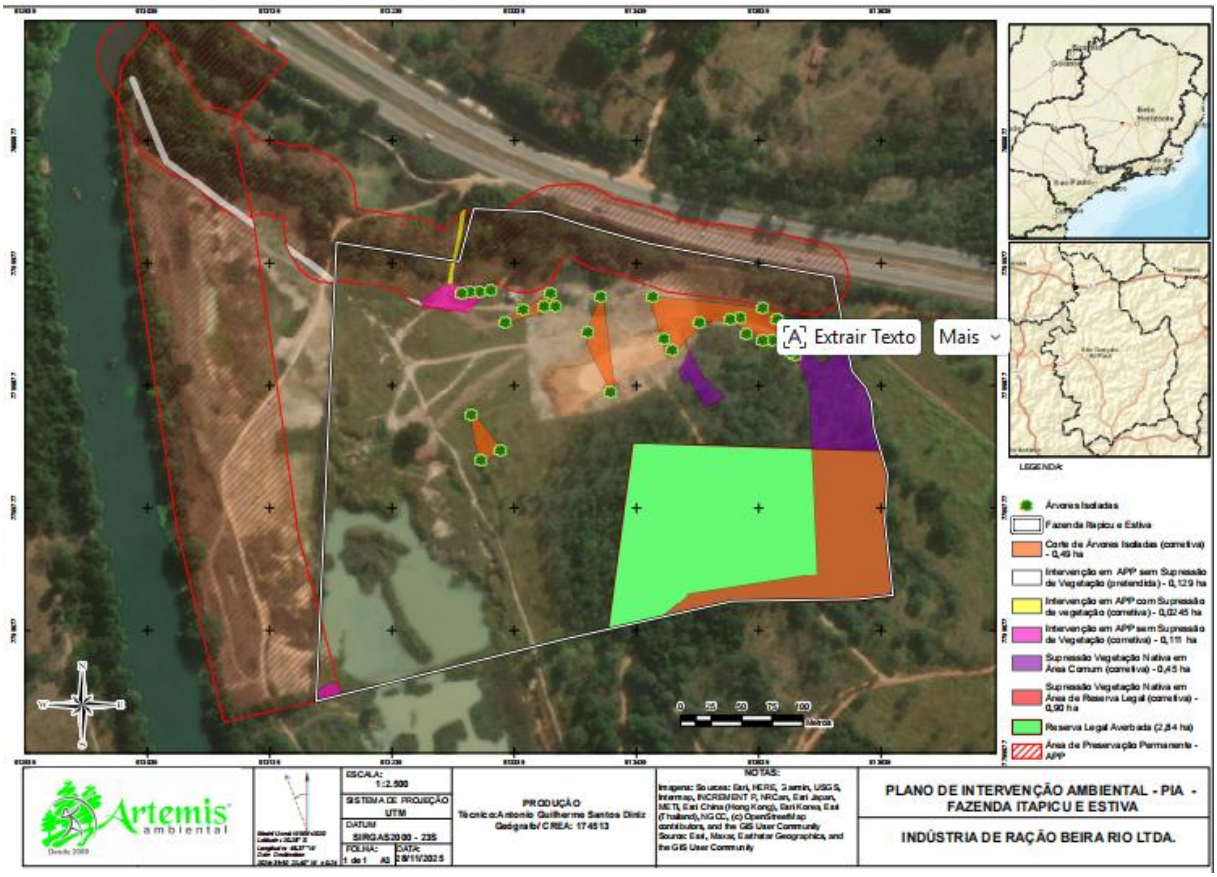


Figura **16**. Mapa temático de intervenções ambientais, anexo do PIA. Documento SEI 129165822.

O rendimento lenhoso total estimado, em m³, para as intervenções com supressão de vegetação nativa estão resumidos na tabela abaixo.

Tipo de intervenção	Parte aérea	Tocos e Raízes	Total
Intervenção em APP com supressão	14,0651	0,245	14,3101
Corte de árvores isoladas	4,6786	1,1055	5,1722
Total	18,7437	1,3505	19,4823

4. Compensações

4.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Para atendimento da exigência de compensação prevista no art. 5° da Resolução Conama 369/2006, com regulamento no Decreto Estadual 47749/2019, foi

apresentada proposta de recuperação da vegetação nativa (Documento SEI 129165833 complementado no doc. SEI 145576041), em APP do Córrego sem denominação, dentro do próprio imóvel que se encontrava antropizada, compreendendo 0,362 ha, portanto, superior à soma das áreas já intervindas com a área pretendida para intervenção, passíveis de regularização, demonstradas na Figura a seguir.



Figura 17 - Áreas destinadas à execução de PTRF para cumprimento de medida compensatória. **Fonte:** Documento SEI 145576041.

Ressalta-se que o projeto já está em execução, iniciado em 2023 com o plantio de 330 mudas de espécies nativas regionais, posteriormente, replantio de mais 125, para substituição de indivíduos mortos. Os tratos culturais incluem as ações de coroamento de mudas, roçadas e irrigação se necessário.

O projeto se encontra em fase de monitoramento, tendo sido apresentado o cronograma de execução, detalhando o que já foi executado e as próximas ações, incluindo replantio e instalação de poleiros artificiais com o intuito de facilitar a regeneração natural, além dos tratos culturais que consistem em coroamento de mudas, roçadas e irrigação se necessário.

Também foi apresentado o relatório de monitoramento já realizado, constante no documento SEI 132291448.

Deverá continuar a avaliação dos resultados semestralmente nos primeiros dois anos de vigência da licença e após anualmente, compilando em relatórios a serem apresentados ao órgão ambiental em frequência anual enquanto a licença estiver vigente.

Os relatórios deverão incluir registros fotográficos georreferenciados, descrição e justificativa para uso da metodologia de avaliação de cada critério, resultados e

discussão, serem elaborados por profissional habilitado acompanhado de ART, devendo contemplar no mínimo dados de:

- Circunferência à altura do peito (CAP), medida a 1,30 m do solo. Quando as mudas não atingem essa altura, a medição é realizada a 10 cm do solo.
- Altura total da planta, mensurada com trena ou vara graduada.
- Percentual de sobrevivência, obtido a partir da contagem de todas as mudas plantadas na área e verificação da presença ou ausência de indivíduos vivos.

Todas as análises e discussões deverão ser respaldadas em literaturas especializadas.

Será condicionada a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA com fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP, bem como seu registro em cartório de títulos e documentos.

4.2. Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Decreto Estadual nº 47.749/2019, Portaria MMA nº 148/2022 e leis específicas;

Como já mencionado anteriormente, por ter sido realizado o corte de árvores isoladas sem a autorização prévia, e por ter sido registrado no inventário florestal em área testemunha a ocorrência da espécie protegida, *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo cascudo). Ainda que não se possa afirmar que de fato houve corte de árvores desta espécie, baseado no princípio da precaução e pró meio ambiente, foi solicitada a apresentação de proposta de medida compensatória baseada na Lei Estadual nº 20.308/2012.

Entre as árvores isoladas, estima-se que foi feito o corte de aproximadamente sete indivíduos de ipê-amarelo, e a proposta contempla o plantio de 15 mudas, na área demarcadas na imagem abaixo pela cor laranja.



Figura 18. Local de plantio das mudas de ipê-amarelo demarcada na cor laranja.

As mudas deverão estar identificadas com placas, para que seja possível o seu acompanhamento e garantido o estabelecimento, para cumprimento efetivo da medida, nos termos do art. 3° da Lei Estadual 20.308/2012.

O cronograma de execução da medida compensatória deverá seguir o estabelecido para execução do PRADA referente à medida compensatória por intervenção em APP, deverá ser iniciado em setembro de 2026.

Deverão ser instaladas placas de advertência para evitar o corte ou danos às mudas.

O monitoramento do desenvolvimento das mudas deverá ser realizado juntamente com o monitoramento do PRADA referente à medida compensatória por intervenção em APP.

5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação

O empreendimento encontra-se em operação desde o ano de 2021, os principais impactos associados à fase de operação do licenciamento ambiental estão diretamente relacionados à adequada gestão e destinação dos resíduos sólidos gerados, ao tratamento e disposição final dos efluentes líquidos industriais e sanitários, bem como ao controle e monitoramento das emissões atmosféricas e dos odores provenientes do processo produtivo.

Com vistas à mitigação e ao controle dos potenciais impactos ambientais negativos, serão implementados e executados os programas e medidas de controle ambiental previstos no Plano de Controle Ambiental (PCA), em conformidade com a legislação ambiental vigente.

5.1 Efluentes líquidos

5.1.1. Efluentes líquidos sanitários

Os efluentes líquidos sanitários são provenientes dos vestiários e banheiros, que atendem os 65 (sessenta e cinco) funcionários.

Medidas mitigadoras:

Os efluentes são encaminhados para tratamento prévio em tanque séptico e posteriormente são direcionados para tratamento juntamente com os efluentes industriais.

5.1.2. Efluentes líquidos industriais

Os efluentes líquidos industriais são originados dos processos de condensação dos fluidos provenientes da remoção de umidade do material beneficiado, da lavagem e limpeza dos tanques e equipamentos industriais, derrames devido a falhas de operação ou equipamento em manutenção, lavagem de veículos de transbordo de matéria-prima ou produtos, lavanderia e setor de utilidades (sistema de resfriamento, purga do sistema de geração de vapor). Os efluentes provenientes do lavador de veículos e dos setores de utilidades, passam preliminarmente em uma caixa separadora de sólidos e posteriormente são encaminhados para estação de tratamento do empreendimento.

Medidas mitigadoras:

Todo o efluente líquido é direcionado para o sistema de tratamento do empreendimento, constituído de tratamento preliminar/primário e tratamento secundário. A Estação de Tratamento de Efluente (ETE) é composta por tanque séptico, caixa de gordura, peneira estática, tanque equalizador, flotador, lagoa anaeróbia, lagoa aerada de mistura completa e flotador físico-químico.

Na primeira etapa do tratamento, os despejos industriais passam por peneiramento, onde ocorrerá a retenção dos sólidos grosseiros. Posteriormente, o efluente é bombeado para um conjunto de reservatórios em paralelo, para equalização dos despejos. Em seguida, o efluente passa por um sistema de flotação, onde irá ocorrer a introdução de bolhas de gás, ocasionado a ascendência das partículas mais densas.

Posteriormente, no tratamento secundário, o efluente segue para uma lagoa anaeróbia, onde inicia-se a estabilização da matéria orgânica e redução da demanda de oxigênio. Complementarmente, o efluente é encaminhado para uma lagoa aerada de mistura completa, com objetivo de remover a maior parte de Demanda Bioquímica de oxigênio (DBO) e a Demanda Química de Oxigênio (DQO).

Por fim, o efluente é encaminhado para um flotador físico-químico tipo DAF (Flotação por ar dissolvido) com adição de produtos floculantes.

Após finalização do tratamento, o efluente tratado será destinado para lançamento em curso d'água.

5.1.3. Lançamento em corpo hídrico

O empreendimento lançará o efluente tratado no Rio Pará, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19°53'41.97"S e Longitude 44°52'32.25"O.



Figura 19: Localização do ponto de lançamento do efluente tratado.

Foi apresentado estudo de autodepuração hídrica do Rio Pará, com o objetivo de analisar a viabilidade do lançamento de efluentes industriais tratados. O estudo foi

realizado pela empresa Engenho Nove Engenharia Ambiental Ltda., sobre responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo e de segurança do trabalho, Artur Torres Filho, ART n° MG20242904537 e engenheiro mecânico e civil, Vitor Alvarenga Torres, ART n° MG20242904509.

A metodologia utilizada foi o modelo clássico de *Streeter-Phelps* para oxigênio dissolvido e DBO, com a obtenção de dados de entrada como a vazão do rio, vazão do lançamento de efluentes, DBO e OD do rio, DBO do efluente, bem como as características da bacia hidrográfica.

Conforme os dados apresentados, o monitoramento da qualidade da água indicou que o oxigênio dissolvido (OD) no corpo hídrico a montante e jusante do ponto de lançamento apresentou concentrações de, respectivamente, 6,2 e 6,0 mg/L, resultados de acordo como o padrão mínimo estabelecido no art.16 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG n° 8/2022, para corpos d'água Classe 2. Adicionalmente, concluiu-se que, considerando o cenário ideal para o corpo receptor (cenário de águas de limpas) o efeito do lançamento dos efluentes industriais do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda., não causará depleção de oxigênio dissolvido abaixo do nível mínimo exigido pela referida DN. Os resultados da análise da situação crítica para o curso d'água mostraram que o Rio Pará tem capacidade de autodepuração satisfatória.

Em relação ao efluente tratado, verificou-se que os resultados analíticos estão dentro dos padrões de lançamento aplicáveis, atendendo aos critérios de eficiência do sistema de tratamento implantado, onde houve eficiência de remoção de 99,54% da DBO e 98,82% da DQO. Ressalta-se que o efluente passará por tratamento adequado antes de sua disposição final, em consonância com as exigências ambientais.

Considerando que o ponto de lançamento do efluente tratado está localizado a aproximadamente 51 m da captação de água destinado ao abastecimento público, realizado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, foi apresentado pelo empreendimento protocolo junto a concessionária, solicitando manifestação formal acerca da implantação do referido lançamento.

Ressalta-se que, atualmente, parte do efluente tratado é recirculada no processo industrial e o volume excedente é destinado a empresa ambientalmente licenciada. Nesse contexto, será estabelecida, como condicionante deste parecer, a obrigatoriedade de apresentação da anuência formal da COPASA previamente ao início do lançamento do efluente tratado no Rio Pará, de modo a assegurar a inexistência de interferências na captação destinada ao abastecimento público.

5.2 Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento foram descritos no PCA, verificados em vistoria e diagnosticados no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, com classificação definida pela NBR 10.004, e consistem em: recicláveis, resíduos com características domésticas, lodo da ETE, resíduos contaminados com óleo, lâmpadas, cinzas de caldeira e, esporadicamente, óleo e gorduras e resíduos impróprios para consumo ou processamento.

Foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no qual são discriminados todos os resíduos gerados no empreendimento bem como sua destinação final, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.305/2010. Ressalta-se que este PGRS foi protocolado na Prefeitura de São Gonçalo do Pará/MG.

Classe	Resíduo	Quantidade	Unidade	Local de geração
I Perigosos	130201(*) - Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados ou contaminados	- (ainda não gerado)	kg	Manutenção
	200121(*) - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	- (ainda não gerado)	un.	Manutenção
IIA Não Inertes	020204 - Lodos do Tratamento local de efluentes	60	ton.	ETE
	020299 - Outros resíduos – Efluente Tratado Industial	150	m³	ETE
	190116 - Cinzas de caldeiras não abrangidas em 190115(*)	900	kg	Caldeiras
	200125 Óleos e gorduras alimentares	Esporádico	ton	Indústria
	02 02 03 Materiais impróprios para consumo ou processamento	Esporádico	ton	Indústria
	200108 - Resíduos biodegradáveis – Urbanos/domésticos	500	kg	Refeitório, sanitários, varriçã, pátio e limpeza geral.
	150101 - Embalagens de papel e cartão	100	kg	Planta Industrial
IIB Inertes	150102 - Embalagens de plástico	500	kg	Planta Industrial
	170107 - Misturas de cimento, tijolos, ladrilhos, micos não abrangidos em 170106(*)	1	ton	Reformas
	020110 – Resíduos metálicos	500	kg	Construção Reformas

Medidas mitigadoras:

Foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais (PGRS), contemplando os resíduos gerados pelo empreendimento, com o objetivo de estabelecer procedimentos adequados para o acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Conforme informado no PGRS, os resíduos sólidos gerados no empreendimento são segregados nas respectivas fontes geradoras e acondicionados temporariamente em depósito de armazenamento de resíduos e/ou em áreas próximas aos pontos de geração, de acordo com sua classificação, observando-se sua adequada identificação, acondicionamento e posterior destinação ambientalmente adequada.

O depósito de armazenamento temporário de resíduos recicláveis possui piso impermeabilizado, cobertura e baias de separação. Posteriormente, os resíduos são destinados a empresas ambientalmente licenciadas.

Adicionalmente, o empreendimento informou a adoção de medidas voltadas à minimização da geração de resíduos e efluentes, incluindo a realização de manutenções preventivas no sistema de tratamento primário, compreendendo o flotador, o sistema de microbolhas e o decanter, com o objetivo de aumentar a eficiência da desidratação do lodo e reduzir seu volume. Também são adotadas medidas para reduzir a umidade dos resíduos gerados no abate e para reutilizar o condensado dos equipamentos industriais na caldeira, contribuindo para a redução da geração de efluentes e do consumo de água e lenha.

5.3 Emissões atmosféricas e odores

O empreendimento utiliza uma caldeira para geração de energia térmica, constituindo potencial fonte de emissão atmosférica de material particulado decorrente da queima de lenha. O empreendimento possui certificado vigente de consumidor de lenha emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Adicionalmente, podem ocorrer emissões de material particulado e gases provenientes da operação de equipamentos, tratores e caminhões.

Além disso, o empreendimento possui implantado digestores térmicos, para aquecimento da matéria prima e operação do processo. O cozimento dos subprodutos do abate de animais gera vapores poluentes, em razão da transformação das matérias primas. Os gases liberados contêm vapores de óleos, vapor de água e diversos componentes provenientes da quebra da estrutura molecular das gorduras, esses componentes conferem odores característicos aos gases da graxaria.

Medidas mitigadoras:

A caldeira a lenha possui instalado sistema de catafuligem para minimização das emissões dos efluentes atmosféricos gerados na queima da lenha. Foram realizadas análises na chaminé da caldeira, onde verificou-se que os resultados se encontram abaixo dos limites estabelecido na legislação vigente.

Acerca da emissão de gases odoríferos, o empreendimento dispõe de sistema de tratamento composto por lavador de gases (caixa umidificadora), filtro biológico e exaustor centrífugo.

Conforme projeto apresentado, o sistema contempla duas unidades independentes de condensação indireta: uma destinada à captação e condensação dos vapores gerados durante o processo de cocção da linha de penas e outra voltada aos vapores provenientes da linha de vísceras. Esses sistemas têm por finalidade promover a redução da carga de vapores e da temperatura dos gases antes de seu encaminhamento ao filtro biológico, contribuindo para o aumento da eficiência do tratamento e para a maior vida útil do meio filtrante.

Complementarmente, o projeto prevê a instalação de um lavador de gases do tipo condensador direto, operando em circuito fechado por meio de torre de resfriamento. Esse equipamento tem como função promover a condensação dos vapores residuais eventualmente não retidos pelos sistemas de condensação indireta, reduzindo a umidade e a carga térmica dos gases antes da etapa subsequente de tratamento.

Após a etapa de condensação e lavagem, os efluentes gasosos são direcionados ao filtro biológico, constituído por tanque em alvenaria com base em concreto, preenchido com material filtrante composto por cavacos de pinus, disposto sobre sistema de grelhas fixas. Nesse sistema, os gases são forçados a atravessar o leito filtrante, cuja superfície é mantida umedecida por uma fina película de água. Durante esse processo, os compostos odoríferos são absorvidos pelo meio filtrante e posteriormente degradados por microrganismos aeróbios naturalmente presentes no biofilme, sendo convertidos em substâncias de menor potencial poluidor e odorífero.

O projeto foi elaborado pela empresa Dheytécnica Indústria de Máquinas Ltda., sob responsabilidade do Engenheiro Mecânico Neilor José Oliviecki, CREA RS 192582, ART n° 14030349.

5.4 Ruídos

O empreendimento possui fontes potenciais de geração de ruídos, decorrentes da operação de equipamentos industriais, bem como da circulação interna de veículos pesados destinados ao transporte de matérias-primas, insumos e produtos.

Medidas mitigadoras:

Como medidas de controle, são realizadas manutenções periódicas nos equipamentos, com o objetivo de reduzir a emissão de ruídos e garantir seu adequado funcionamento. Além disso, o empreendimento realiza monitoramentos periódicos dos

níveis de ruído, para verificar a eficiência das medidas adotadas e o atendimento à legislação ambiental vigente.

6. Termo de Ajustamento de Conduta

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) visando amparar a continuidade da operação da atividade.

O termo foi assinado em 20/12/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 27/12/2024, através do processo SEI 2090.01.0032391/2024-60, com prazo de vigência de 01 (um) ano. Em 13/01/2026, houve prorrogação do instrumento, a publicação do aditivo no Diário Oficial do Estado ocorreu em 14/01/2026.

Nesse sentido, segue a avaliação do atendimento das obrigações (condicionantes) que foram assumidas pela compromissária no referido instrumento:

Condicionante 01: Diligenciar junto ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 04043/2025 para que este tenha seu fluxo e encaminhamento para a devida regularização do empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

O empreendimento atendeu às informações complementares solicitadas, como pode-se verificar no Portal Ecosistemas, Processo SLA n° 4043/2025, n° da solicitação 2025.08.04.003.0000776.

Conclusão: condicionante cumprida.

Condicionante 02: Destinar os resíduos sólidos gerados, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente para recebimento e destinação final. Manter no empreendimento, para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Não houve solicitação expressa por parte do Órgão Ambiental para comprovação da condicionante. Todavia, o empreendimento apresentou as DMRs demonstrando a destinação adequada dos resíduos sólidos gerados na atividade a empresas ambientalmente licenciadas.

Conclusão: condicionante em cumprimento.

Condicionante 03: Realizar leituras semanais nos equipamentos instalados no poço tubular (horímetro e hidrômetro) armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão ambiental **a cada 6 meses**.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Documentos protocolados na URA - ASF:

SEI! 142123345 – 15/06/2026

Foi apresentada a planilha de leituras semanais dos três poços artesianos, em acordo com o quantitativo outorgado.

Conclusão: condicionante em cumprimento.

Condicionante 04: Apresentar relatório fotográfico georreferenciado da execução do projeto de cortina arbórea (cinturão verde), em conformidade com o cronograma (SEI 73597591). A entrega deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente a frequência solicitada.

Prazo: A cada 05 meses.

Documentos protocolados na URA - ASF:

SEI! 139034181 – 05/05/2026

Foi apresentado relatório fotográfico georreferenciado, evidenciando o desenvolvimento das espécies plantadas.

Conclusão: condicionante em cumprimento.

Condicionante 05: Realizar monitoramento atmosférico no sistema de tratamento de gases da caldeira a lenha, no qual os parâmetros estão definidos na Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM, para cada equipamento monitorado. Obs.: A entrega deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente a frequência solicitada.

Prazo: A cada 05 meses.

Documentos protocolados na URA - ASF:

SEI! 137491983 – 13/04/2026

Foi apresentado relatório técnico de avaliação das emissões atmosféricas provenientes da chaminé da caldeira do processo industrial. Os resultados se encontram abaixo dos limites estabelecido na legislação vigente. O relatório foi

elaborado pela empresa Chaminé Soluções em Monitoramento Ambiental Ltda, devidamente credenciado junto ao Inmetro.

Conclusão: condicionante em cumprimento.

Condicionante 06: Realizar monitoramento de ruído em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000. Obs.: A entrega deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente a frequência solicitada.

Prazo: A cada 05 meses.

Documentos protocolados na URA - ASF:

SEI! 137386821 – 10/04/2026

Foi apresentado o relatório de avaliação dos níveis de ruído na área externa do empreendimento. Os resultados demonstraram que os níveis aferidos permaneceram dentro dos limites máximos estabelecidos pela legislação e normas vigentes. O documento foi elaborado pelo laboratório AJW Soluções Ambientais Ltda, devidamente reconhecido junto à Rede Metrológica de Minas Gerais.

Conclusão: condicionante em cumprimento.

Condicionante 07: Apresentar relatório fotográfico georreferenciado da execução do PRADA, no trecho onde foi realizado a abertura de uma estrada dentro da área de Reserva Legal Averbada, em conformidade com o cronograma apresentado (SEI 73597591). A entrega deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente a frequência solicitada.

Prazo: A cada 05 meses.

Documentos protocolados na URA - ASF:

SEI! 139034232 – 05/05/2026

Foi apresentado relatório fotográfico georreferenciado, por meio do qual foi possível verificar que as coordenadas geográficas informadas correspondem à área objeto do PRADA. As fotografias demonstram que a área se encontra em bom estado de desenvolvimento da vegetação implantada, evidenciando a evolução do processo de recuperação ambiental.

Conclusão: condicionante em cumprimento.

Condicionante 08: Executar o automonitoramento do empreendimento conforme descrito a seguir:

8.1 Resíduos sólidos e rejeitos

Documentos protocolados na URA - ASF:

SEI! 133181013 – 11/02/2026

Foi apresentado DMR referente ao segundo semestre de 2025. Foi demonstrado que os resíduos sólidos estão sendo encaminhados para empresas ambientalmente licenciadas.

Conclusão: condicionante em cumprimento.

7. Controle Processual

O presente expediente se constitui de análise de controle processual quanto ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 04043/2025, referente ao empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda., CNPJ nº 36.621.505/0001-10, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023, publicada em 28/04/2023, consoante disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput*, I, ambos do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e nos termos do art. 8º, *caput*, I e VII, e art. 9º, parágrafo único, II, todos da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações da Lei Estadual nº 24.313/2023:

> Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental
>
> Art. 22 – **As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência** gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, **com atribuições de:**
>
> **I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados**, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;
>
> II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada; (...)
>
> **Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais**. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)
>
> Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
>
> Art. 8º - **A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe**:

> I - **promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;**
>
> II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;
>
> (...)
>
> Art. 9º - **A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:**
>
> I - Conselho Curador;
>
> II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;
>
> III - Unidades Administrativas:
>
> a) Gabinete; (...)
>
> Parágrafo único - **Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:**
>
> I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;
>
> **II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;** (...) (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental com pedido de ampliação, pela modalidade LAC1, com relação à fase de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

> - Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, capacidade instalada a ser considerada na ampliação de 350 toneladas por dia de matéria-prima, código D-01-05-8, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande;

Este licenciamento ambiental busca complementar a atividade do empreendimento que já foi regularizada ambientalmente por meio do processo SLA nº 0446/2021, de processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, capacidade instalada de 9,5 toneladas de matéria-prima dia, código D-01-05-8, classe 2, com potencial poluidor médio e porte pequeno, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme decisão publicada no endereço eletrônico da SEMAD em: <INDÚSTRIA DE RAÇÃO BEIRA RIO LTDA (meioambiente.mg.gov.br)> e Certificado de LAS Cadastro nº 0446/2021.

Assim, considerando que no presente processo a empresa pretende aumentar sua produção, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 217/2014 do COPAM, o pedido deve englobar também o quantum já regularizado via LAS, de modo que o pedido integral transcorre para uma capacidade de 350 toneladas por dia de matéria prima:

> Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.
>
> Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Avançando na análise do processo, depreende-se dos autos que compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da respectiva Câmara Técnica, qual seja, a Câmara de Atividades Industriais (CID) a atribuição de decidir o mérito do presente licenciamento, conforme competência conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", art. 4º, V, "d", e art. 14, IV, "b", §1º, II, todos do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

> Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:
>
> (...)
>
> III - decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:
>
> a) de médio porte e grande potencial poluidor;
>
> **b) de grande porte e médio potencial poluidor;**
>
> c) de grande porte e grande potencial poluidor;
>
> (...)
>
> Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:
>
> (...)
>
> V **– Câmaras Técnicas Especializadas:**
>
> (...)
>
> **d) Câmara de Atividades Industriais – CID.**

> (...)
>
> Art. 14 A CIM, **a CID**, a CAP, a CIF e a CIE **têm as seguintes competências:**
>
> I – propor e opinar, em suas respectivas áreas de competência, sobre políticas setoriais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;
>
> II – discutir e fomentar iniciativas para implementação de boas práticas ambientais e utilização de técnicas de produção mais limpa, nas respectivas áreas de competência;
>
> III – propor normas, critérios e padrões para o licenciamento e o controle ambiental das atividades e empreendimentos no âmbito de sua competência, observados os aspectos socioeconômicos, ambientais e geográficos dos Territórios de Desenvolvimento;
>
> **IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:**
>
> a) de médio porte e grande potencial poluidor;
>
> **b) de grande porte e médio potencial poluidor;**
>
> c) de grande porte e grande potencial poluidor;
>
> §1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:
>
> (...)
>
> **II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais**, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

A formalização do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 17/03/2025, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019**,** disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>.

Foi realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais**,** disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-

de-servico-sisema>. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Consta do processo administrativo eletrônico o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao engenheiro agrônomo, Arthur Torres Filho, e ao engenheiro mecânico/civil, Vitor Alvarenga Torres, bem como a tecnóloga ambiental, Andrea Valadão de Lacerda, consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV e §4º e §7º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Foi entregue nos autos do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de São Gonçalo do Pará/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, bem como o Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e o art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

> Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.
>
> § 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.
>
> § 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:
>
> I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;
>
> II - identificação funcional do servidor que a assina;
>
> III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.
>
> § 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação do pedido de licença ambiental no periódico regional de grande circulação “O Tempo" que circula publicamente no município de São Gonçalo do Pará e permite a identificação do presente processo de licenciamento ambiental, considerando o previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e nos art. 30 a 32, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

> Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, **bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.**
>
> §1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.
>
> §2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.
>
> §3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.
>
> Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.
>
> Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Quanto à devida publicidade esta visa garantir o princípio da participação que além de decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidada no Direito Ambiental, conforme segue:

> *A **Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992**, em seu art. 10, diz: **"O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisõe**s". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)*

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença de operação corretiva (LOC) na data de 19/03/2025 consoante a Instrução de Serviço nº 06/2020 SISEMA.

Cumpre destacar que, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não mais integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, o que se alinha também com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), aplicável às regras de Meio Ambiente, conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar somente em expressa previsão em lei, *ex vi* do art. 3º, inciso XII.

Assim, vale observar que deve ser considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental a Lei de Liberdade Econômica, consoante segue:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. (...)
>
> Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
>
> I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas
>
> II - a boa-fé do particular perante o poder público;
>
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
>
> IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
>
> Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.
>
> CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA
>
> Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
>
> II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
>
> a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, ocorreu a realização de vistoria no empreendimento pelo Auto de Fiscalização n° 508142/2025, em atendimento ao art. 15, III, do Decreto Estadual nº 49.013/2025, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder

Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

> Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:
>
> (...)
>
> II – Nível de risco III:
>
> a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM);
>
> b) aprovação para fechamento de mina – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);
>
> c) autorização de manejo de biodiversidade aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;
>
> d) autorização de manejo de fauna terrestre em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;
>
> e) autorização de uso e manejo;
>
> f) desembargo de obra ou atividade;
>
> g) intervenção ambiental com compensação por intervenção em área de preservação permanente (Resolução Conama nº 369/2006), para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;
>
> h) intervenção ambiental com compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;
>
> i) intervenção ambiental com compensação por supressão de espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção, para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;
>
> j) intervenção ambiental para supressão de árvores isoladas simplificada para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;
>
> k) intervenção ambiental sem incidência de compensações para empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;
>
> l) licença ambiental por meio de adendo;
>
> m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC; (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Ressai dos autos a certidão da matrícula nº 24.315 do Cartório de Registro de Imóveis do município de Pará de Minas, demonstrando o devido vínculo do local com a empresa que é comodatária da área, conforme contrato de comodato entre a proprietária Granja Brasília S.A. que concede a posse legítima para a Indústria de Ração Beira Rio Ltda, além da matrícula nº 29.744 de propriedade de Joaquim Pereira da Silva e que concedeu anuência para a tubulação do tratamento de efluentes passar em parte de sua propriedade, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018, aos artigos 1.227 e 1.228 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e à Nota Jurídica ASJUR nº 226/2022 (doc. SEI nº 55803565).

Por sua vez, foi entregue o registro MG-3161809-9DF6.5D3D.93E5 .45A6.86DC.C03D.A5D5.D85D junto Cadastro Ambiental Rural (CAR), por se tratar de área rural, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, foi feita a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela equipe técnica, consoante art. 52 do Decreto Estadual 47.787/2019, inclusive, para verificação da área da reserva legal junto ao parecer e com a verificação da integridade das obrigações propter rem (próprias da coisa/bem) como aquelas referentes às áreas protegidas como reserva legal e eventuais áreas de preservação permanente (APP's), nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, conforme a Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016, sendo que foram procedidas as conferências e lançamentos no módulo do CAR, haja vista o que dispõe atualmente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.390/2025.

A análise da Coordenação de Análise Técnica considerou na sua análise os aspectos de avaliação de impactos ambientais relacionados e pontuar de forma motivada a solicitação de informações complementares:

> *A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de "considerando", outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO,*

> *Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)*

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, nos termos dos referenciais de consumo de água descritos no Manual de Outorga do IGAM, da Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Neste ponto, salienta-se as outorgas vinculadas de fato à atividade objeto do licenciamento ambiental devem ter prazo de validade conforme disposto no art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

> Art. 9º – **A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:**
>
> I – **até trinta e cinco anos, quando a intervenção:**
>
> a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;
>
> b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;
>
> II – até dez anos, para os demais casos.
>
> **§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.** (Portaria nº 48/2019 do IGAM)

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981, e do Decreto Federal nº 4.297/2002, que atualmente se encontram com os dados inseridos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Observa-se que consta o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 23/07/2026 e que precisará ser mantido vigente durante a licença ambiental, conforme o disposto no art. 12, art. 22 I, "c", §1º, e §2º, III, bem como o art. 23, I, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, e do art. 17, II, da Lei Federal

nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

> Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:
>
> I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;
>
> II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;
>
> III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;
>
> IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou
>
> V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.
>
> **§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:**
>
> **I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia**; ou
>
> (...)
>
> Art. 22. **São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:**
>
> **I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando**, no mínimo, de:
>
> a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;
>
> b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;
>
> c) **CNPJ, nome, endereço do estabelecimento** e endereço de correio eletrônico **da pessoa jurídica**.
>
> II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;
>
> III - data de início de atividades exercidas; e IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.
>
> § 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro.
>
> **§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:**
>
> I - CPF;
>
> II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física; e
>
> ***III - CNPJ.***

> *Art. 23.* ***A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará****:*
>
> ***I - uma inscrição por CNPJ;*** *(Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA)*

O disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019 e o comunicado institucional do SISEMA trazido junto ao processo SEI nº 1370.01.0023402/2023-74, conforme citação do documento que também está sendo encaminhado em anexo:

> 2.2 **Registro de endereço cadastral de pessoa física e jurídica no CTF/APP quando o exercício de atividade sob controle ambiental ocorrer em localização distinta;**
>
> **2.3. Obrigação de inscrição de estabelecimentos vinculados à ação de controle aprovativa sob titularidade de matriz de pessoa jurídica no CTF/APP.**

Por sua vez, foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pelos estudos, quais sejam, Andrea Valadão de Lacerda (tecnóloga em agropecuária e meio ambiente), Arthur Torres Filho (engenheiro agrônomo) e Vitor Alvarenga Torres (engenheiro mecânico/civil), do engenheiro civil, Guilherme Barbosa Santos, da bióloga, Ana Paula Marinho, e do geógrafo, Antônio Guilherme Santos Diniz, nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa nº 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

> Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
>
> Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

> *Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. rev., ampliada e atualizada. 2014, p. 197)*

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, observa-se que foi entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e que foi avaliado e aprovado pela equipe técnica com aferição completa dos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), sendo que ainda deve ser demonstrado o protocolo para garantir o direito de participação de São Gonçalo do Pará, conforme o art. 24, §2º.

Foi apresentado o protocolo da declaração de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação junto à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) considerando o histórico do processo SEI nº 1370.01.00033143/2023-34 e o Auto de Infração nº 378181/2024 (doc. SEI nº 99360224) a área do empreendimento conforme Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM, conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010.

Por sua vez, ressai do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social atualizado da empresa que delimita os administradores Délcio José dos Santos, Atair Augusto dos Santos, Adilson dos Santos e André Avelino dos Santos, que consoante a cláusula sexta são os habilitados para representá-la, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2022 (Código Civil).

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações a serem entregues nas condicionantes, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017 quanto à certificação e adequação metrológica.

Vale enfatizar que esta atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) considera o princípio basilar de Direito Ambiental Desenvolvimento Sustentável:

> *Considerando o "prima principum" do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:*
>
> • *Crescimento econômico*
>
> • *Preservação ambiental*
>
> • *Equidade social*
>
> *Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)*
>
> *A submissão de certas atividades à aprovação prévia do Estado é presença constante na legislação que trata do meio ambiente.*
>
> *(...)*
>
> ***Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando do art. 225 da Constituição Federal, por meio do licenciamento ambiental.*** *(TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 53)*

Isso porque, na atuação dos órgãos ambientais inclusive no caso da URA ASF no que tange à aplicabilidade das normas em esfera administrativa, deve considerar os impactos ambientais reais e fáticos, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro com a atualização da Lei Federal nº 13.655/2018:

> Art. 20. **Nas esferas administrativa,** controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro atualizado Lei Federal nº 13.655/2018)

Além disso, é de conhecimento que a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "*receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento*".

Desta forma, na análise deste expediente, considerando as circunstâncias do caso concreto, foi realizada uma atuação na mesma lógica aplicada para com outros empreendimentos e precedentes, em cumprimento do Império da Lei, como premissa de um Estado Democrático de Direito:

> *Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.*
>
> *É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.*
>
> *(...)*
>
> *Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)*
>
> *O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)*
>
> *Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito*

Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica.

O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978, atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328) do Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92:

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RL_{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Diante disso, foi observada na avaliação dos impactos ambientais as medidas de mitigação e controle o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, o monitoramento quanto aos ruídos considerou os limites de pressão sonora do normativo federal.

Neste mesmo diapasão, em observância decorrente do dever de zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, a utilização de cortina arbórea proposto no PCA, serve ainda para mitigar odores e impacto visual da atividade, como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

> Art. 27 – **O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade**, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, **bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:**
>
> I – evitar os impactos ambientais negativos;
>
> **II – mitigar os impactos ambientais negativos**;
>
> III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.
>
> §1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

O empreendimento apresentou o cadastro e as DMR aplicáveis no Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme art. 4º, §1º, I, §2º, e art. 7º, *caput* e §1º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM:

> Art. 4º – Constituem usuários do Sistema MTR-MG o gerador, o transportador, o armazenador temporário e o destinador, definidos nos incisos I, II, III e IV do art. 3º, desta deliberação normativa.
>
> §1º – A fim de realizar as operações exigidas por esta deliberação normativa, os usuários deverão se cadastrar no Sistema MTR-MG nas hipóteses de:
>
> I – estarem sediados no estado de Minas Gerais;
>
> (...)
>
> §2º – Ao realizar o cadastro no Sistema MTR-MG o usuário deverá indicar o perfil declarante de acordo com as atividades que realiza, se gerador, transportador, armazenador temporário ou destinador, optando por perfil composto caso realize mais de uma atividade.
>
> (...)
>
> CAPÍTULO III
>
> DO MTR

> Art. 7º – Ressalvado o previsto nos artigos 2º e 11, desta deliberação normativa, caberá ao gerador do resíduo sólido ou do rejeito a ser transportado em território mineiro emitir o MTR no Sistema.
>
> §1º – O MTR poderá abranger mais de um tipo de resíduo sólido ou de rejeito, exceto quando do encaminhamento ao armazenador temporário, situação em que o MTR deverá conter apenas um tipo de rejeito ou resíduo.
>
> §2º – O receptor do resíduo sólido ou do rejeito, armazenador temporário ou destinador, deverá atestar no Sistema MTR-MG o recebimento da carga, no prazo de sessenta dias após a data de geração do MTR, procedendo aos eventuais ajustes, se necessários, sob pena de seu cancelamento no Sistema.
>
> §3º – O prazo a que se refere o §2º não é passível de prorrogação ou de renovação, mesmo nos casos em que a movimentação do resíduo ou rejeito do gerador até o destinador envolva armazenador temporário.
>
> §4º – No caso de empreendimento ou obra pública executada por terceiros, é responsabilidade da contratada o cumprimento desta deliberação normativa, bem como observar as demais exigências quanto à geração, ao transporte e à destinação dos resíduos sólidos ou rejeitos, não sendo permitida a delegação de responsabilidades a empresa subcontratada, sem prejuízo do direito de regresso.
>
> Art. 8º – Caso o receptor seja armazenador temporário, além de atestar o recebimento nos termos do §2º do art. 7º desta deliberação normativa deverá emitir o MTR Complementar, indicando os MTRs recebidos correspondentes aos resíduos sólidos ou rejeitos que compõem a carga consolidada, quando do seu envio para o destinador. (Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM)

Quanto as emissões atmosféricas, ressalta-se ser válido que estas observem os parâmetros máximos da Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM.

Ademais, verifica-se que o empreendimento apresentou declaração esclarecendo/informando se sua atividade impactará ou não situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade, que afasta a necessidade de consulta a estes órgãos caso seja no sentido negativa de que não causará impactos, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), por meio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019.

Juntamente com o supramencionado a empresa também apresentou declaração de que não incide nas situações de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento anteriormente orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que norteia a aplicação de que trata o art. 6º da

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental.

Não obstante a mencionada declaração de que não incide nas situação de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que norteia a aplicação de que trata o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0029020/2024-91, contudo, no início deste ano de 2025, após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7776 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi concedida decisão liminar em 24/01/2025, que suspendeu a eficácia do Decreto Estadual nº 48.893/2024, e que, posteriormente, foi revogado pelo Decreto Estadual nº 48.986/2025, de 29/01/2025, tornando inaplicável o procedimento da citada declaração.

Diante disso, uma vez que não foram identificados povos indígenas, originários ou comunidades tradicionais no local o processo seguiu, sem a necessidade da Consulta Livre, Prévia e Informada da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

Outrossim, considerando a informação de que o empreendimento utiliza de caldeira e faz uso de lenha, foi exigido o devido registro atualizado da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF) com validade até 30/09/2027, como empresa consumidora de produtos da flora, nos termos do art. 89 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Portaria IEF nº 125/2020, que seguem:

> Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:
>
> I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;
>
> II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.
>
> § 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.
>
> § 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

> Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, *conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:*

> I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;
>
> II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;
>
> III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)

É reconhecido na Constituição Federal de 1988, o princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV) que é delineado no art. 170 sobre exercício das atividades econômicas, porém este direito de liberdade, como qualquer outro direito não é ilimitado ou absoluto, mas precisa se harmonizar com os demais direitos da coletividade e com o ordenamento jurídico vigente, cabendo ao Estado atuar em fiscalização e na regulação necessária, como no caso da proteção do Meio Ambiente, que também possui status constitucional no art. 225:

> Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**:
>
> I - soberania nacional;
>
> II - propriedade privada;
>
> III - função social da propriedade;
>
> IV - livre concorrência;
>
> V - defesa do consumidor;
>
> VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**
>
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (...)
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei.**
>
> (...)
>
> Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização,** incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
>
> (...)
>
> Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, o papel do Estado de acompanhar estes aspectos no que lhe couber, dado que a própria Constituição prevê ser competência comum a proteção ambiental e o combate à poluição, bem com o exercício da fiscalização o que ocorre

com o licenciamento ambiental, consoante o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
>
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> (...)
>
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
>
> **VII - preservar as florestas, a fauna e a flora**;
>
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
>
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
>
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
>
> XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
>
> Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Constituição Federal de 1988)

Além disso, o exercício do poder de polícia para a proteção ambiental é esclarecido e especificado na Lei Complementar nº 140/2011, que visa exatamente regulamentar o dispositivo constitucional do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 1º - Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VI do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
>
> Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
>
> I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
>
> (...)
>
> Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

> I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
>
> (...)
>
> XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
>
> XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;
>
> (...)
>
> XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:
>
> a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
>
> b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e
>
> c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;
>
> (...)
>
> Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.(...)
>
> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
>
> § 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. (Lei Complementar nº 140/2011)

Ademais, a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) confere a obrigação do Estado de manifestar sobre pedidos para liberação de atividade econômica, mas também enfatiza que precisam ser observadas as normas ambientais, de modo que em nenhum momento é concedido um direito aos empreendimentos de violarem as leis ambientais.

> Art. 4º-A **É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas**:
>
> I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;
>
> II - **proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem**

> **propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis**; (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica)

Portanto, uma vez que houve a constatação de fato irregular, isto ensejou na lavratura do auto de infração nº 378181/2024 pela Coordenação de Análise Técnica, consoante atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, considerando os parâmetros definidos no Decreto Estadual 47.383/2018, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, conforme disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Federal nº 9.605/1998 e pela Lei Federal nº 7.347/1985:

> Art. 56 - **Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração**, devendo o instrumento conter, no mínimo:
>
> I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
>
> II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
>
> III - fato constitutivo da infração;
>
> IV - local da infração;
>
> V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
>
> VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
>
> VII - reincidência, se houver;
>
> VIII - penalidades aplicáveis;
>
> IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
>
> X - local, data e hora da autuação;
>
> XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.
>
> § 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.
>
> (...)
>
> § 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.
>
> *§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

> *Art. 225. § 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,** pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções** penais e **administrativas,** independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)*

Por sua vez, considerando se tratar de fase de operação corretiva, as disposições jurídicas e normativas permitiram a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como se depreende do processo SEI nº 2090.01.0032391/2024-60, consoante o art. 32, *caput* e §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

> Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.
>
> § 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Assim sendo, foram avaliados requisitos para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é a demonstração da viabilidade técnica e jurídica do pedido, nos termos do art. 79-A, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Nesse sentido, vale ponderar que foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI)*** *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA*

> *AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)*

Por sua vez, diante da decisão judicial quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta, foram elaboradas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312), nos quais houve a definição dos procedimentos para celebração TAC, que foram observados neste processo junto com os princípios de Direito Ambiental da Prevenção e Prevenção, além dos recentes posicionamentos institucionais, consoante o Memorando-Circular nº 21/2025/FEAM/GAB (doc. SEI nº 124270614) junto ao processo SE nº 2090.01.0010836/2025-42) e Memorando Circular nº 01/2025/FEAM/PRE (129417083).

Nesse sentido, diante da necessidade de aplicar as disposições do princípio da precaução posto na Declaração do Rio (ECO/1992) em seu Princípio 15, este prevê a necessidade de ação com prudência, para uma adequada gestão ambiental:

> *De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. Revisada, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 83)*

Por sua vez, a aplicação do princípio da prevenção de Direito Ambiental preconiza na antecipação de riscos esperados pelos impactos ambientais de uma atividade, agindo no sentido de evitá-los:

> *Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise.*
>
> *Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO. Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)*

Portanto, sob estes fundamentos, foi celebrado, no âmbito do processo SEI nº 2090.01.0032391/2024-60, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 15/2024 (doc. SEI nº 104261574) após ter sido avaliada a viabilidade técnica e jurídica do pedido, precedida da formal solicitação pela parte (103782787), e consideradas as premissas de atendimento da indisponibilidade e supremacia do interesse pública, e oportunidade e conveniência da Chefe Regional, cujas condicionantes precisam ser devidamente acompanhadas pela Coordenação de Análise Técnica e com base no art. 79-A, §7º, da Lei 9.605/1998, no art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, a Portaria nº 709/2024 da FEAM e o Parecer nº 15.515/2015 da AGE, disponível no endereço eletrônico <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/parecer-15-515-aprovado-pelo-advogado-geral-de-04-11-2015/>.

Nesse sentido, o Despacho nº 247/2024/FEAM/URA ASF/CAT (104070652) da Coordenação de Análise Técnica (CAT) se posicionou favoravelmente à proposta de ganho ambiental, em atendimento aos requisitos trazidos no Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) acolhido em alinhamento institucional (103925881) que permite a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, não com o desprezo do TAC anterior, com postergação de obrigações, mas sendo exigidas cláusulas mais rigorosas e que impliquem em um maior ganho ambiental, considerando a situação e circunstâncias específicas do processo.

Ademais, verifica-se a existência de posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) de que as condicionantes devem ser cumpridas tanto a tempo quanto a modo:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - - MEIO AMBIENTE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - AUSENTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES -- AUSENTE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO COATOR - SENTENÇA REFORMADA. - O mandado de segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da CR/88. No mandamus, o julgador deve reconhecer o direito líquido e certo quando, e, somente quando, a parte impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que faz jus ao direito incontestável de ter deferida sua pretensão. - O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento administrativo firmado entre o órgão fiscalizador e o agente responsável pelo prejuízo ambiental, atual ou iminente, que deve considerar as particularidades do caso concreto quando de sua elaboração. - Conforme art. 14. §3º, do Decreto 44.844/08, a concessão da licença ambiental para empreendimentos já em operação está condicionada ao cumprimento do pactuado em TAC.* ***Se não resta comprovada a realização das condicionantes, claro é o descumprimento do TAC e, por consequência, cabíveis as sanções pactuadas.*** *- Após o prazo de vigência, o TAC pode ser prorrogado mediante solicitação. Não existindo o pedido, findo o período e não cumpridas as condicionantes, forçoso reconhecer pela legalidade do auto de infração. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.042067-3/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)*

Diante disso, a Coordenação de Análise Técnica (CAT) analisou o cumprimento das condicionantes nos termos do art. 24, V, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, conforme processo SEI nº 2090.01.0032391/2024-60, o que possibilitou a celebração do Aditivo nº 01 ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 15.2024 (doc. SEI nº 130903057) até a decisão deste processo de licenciamento ambiental com análise do atendimento das obrigações do TAC neste parecer.

Em verificação junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), conforme dados disponíveis em: <https://feam.br/sistema-municipal-de-meio-ambiente-simmamg>, constata-se que o município de São Gonçalo do Pará não exerce a competência originária da Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM e da Lei Complementar nº 140/2011 desde 26/09/2023, confirmando a atribuição do ente estadual para a apreciação e decisão do processo de licenciamento ambiental.

Por sua vez, vale observar que o presente pedido tem correlacionado os processos acessórios APEF/AIA junto ao SEI sob nº 2090.01.0002047/2025-83 e nº 2090.01.0002001/2025-64, nos quais se apresentam pedidos de alteração de área de reserva legal, bem como regularização de intervenção ambiental, processos regidos pelas disposições da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Quanto ao processo SEI nº 2090.01.0002047/2025-83, este foi instruído com requerimento de alteração de área de reserva legal no valor de 0.7996 hectares (107935391), documentos pessoais dos sócios/proprietários da empresa Indústria de Ração Beira Rio Ltda (107936114), anuência para a área onde se requer a alteração da reserva (107936123) e contrato de comodato da área da indústria (107936174), matrícula do imóvel nº 24.315 do Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas/MG respectivamente pelo documento SEI nº 107936175, CNPJ da Indústria de Ração Beira Rio Ltda. (107936117), CNPJ e estatuto social da Granja Brasília Agroindustrial Avícola S.A. (107936120), ata de eleição e posse dos Diretores/administradores (109302741), planta topográfica documento SEI nº 107936177, Termo de responsabilidade de reserva legal e mapa (107936176), arquivos digitais (107936178), procuração e documento das procuradoras Andrea Valadão de Lacerda, Gabriela Rodrigues Firmino e Júlia Luiza Vieira Silva (107936121), memoriais descritivos (107936180), taxa de expediente (107936179), proposta de relocação de reserva legal (107936181 e 109302741), documentos do processo judicial de reintegração de posse (107936182), comprovante de endereço (107891820), e-mail de formalização (109584918) e publicação (109705110).

Neste sentido, quanto ao pedido de alteração da área de reserva legal, foram considerado os requisitos do art. 27, *caput,* §1º da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal Mineiro), bem como da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.390/2025:

> Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> **§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de**

> **origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento**.
>
> § 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar- se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I - em caso de utilidade pública;
>
> II - em caso de interesse social;
>
> III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Ademais, verifica-se que foram definidas por parte do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e que foram consideradas, quais sejam, o Memorando-Circular nº 02/2020/IEF/DCMG (Documento SEI nº 10940113), relacionado ao processo SEI nº 2100.01.0000876/2020-31, bem como pelos Memorando-Circular nº 02/2021/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 25148655) e Memorando-Circular nº 05/2021/SEMAD/SURAM (27143813), ambos vinculados ao processo SEI nº 1370.01.0006311/2021-11.

Contudo, diante da verificação do não atendimento aos requisitos técnicos necessários, especialmente diante da constatação da proteção da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) a alteração da reserva legal não foi autorizada, sendo exigida a recuperação da área na forma de PRADA aprovado.

Outrossim, vale frisar que deve ser averiguado se a área proposta para relocação de reserva legal, não se caracteriza como outro tipo de espaço territorial especialmente protegido em sentido estrito, como as áreas de preservação permanente (APPs) considerando o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal):

> Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
>
> I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
>
> II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
>
> III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.
>
> § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. (Lei Federal nº 12.651/2012)

Por outro lado, em consideração do processo SEI nº 2090.01.0002001/2025-64 cujo objetivo é a regularização ambiental da intervenção, nos termos da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF.

Assim, o presente pedido de LOC possui solicitação de regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação fator que inclusive enseja no critério locacional 1, na orientação do processo junto ao SLA Eco Sistemas, cumprindo o enquadramento aplicável pela Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Outrossim, o processo de intervenção ambiental APEF/AIA, vinculado SEI nº 1370.01.0059767/2022-56, contempla três pedidos, os dois primeiros de natureza corretiva, um para intervenção ambiental com supressão de vegetação em área de preservação permanente (0,0140 hectares) e o outro para destoca em área remanescente com supressão de vegetação nativa (0,39 hectares), sendo o último de natureza preventiva para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação (0,004031 hectares), os quais tiverem a entrega dos documentos dispostos no artigo 9º e anexos da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, devendo na análise técnica ser observadas as disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto aos documentos do referido processo de intervenção ambiental descritos na Resolução Conjunta 3.102/2022 SEMAD/IEF, consta o requerimento (107872705, 107872706, 109454256, 109455596, 109512704), comprovante dos imóveis rurais das matrículas nº 24.315 (107891927) e 29.744 (107891928), ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas, identificação da empresa requerente Indústria de Ração Beira Rio Ltda. com o CNPJ e contrato social (107891820) e projeto de regularização de intervenção (107891938) e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART (107891938).

Ademais, estão inclusos demais documentos da Resolução Conjunta nº 3.102/2022 SEMAD/IEF como procuração (107891926) e documentos dos procuradores (107891926), certidões do cartório de registro de imóveis quanto aos imóveis rurais (107891927 e 107891928), contrato de comodato da empresa (107891933), cartas de anuência (107891934 e 107891935), Cadastro Ambiental Rural - CAR (107891931 e 107891932), CNPJ e estatuto da empresa Granja Brasília S.A. (107891823), estudo de alternativa locacional (107891944), Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) sob doc. SEI nº 107891948, estudo de autodepuração (107891953), proposta de compensação por intervenção em APP (107891952) e anotações de responsabilidade técnica (107891937 e 109328515),

arquivos digitais (107915934, 107915936 e 107915938), taxa de expediente (107891942 e 109465954) e publicação do requerimento de AIA (109705198).

Considerando o previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA foi exigido o registro da solicitação no SINAFLOR a Coordenação de Análise Técnica deverá lançar os dados no citado sistema quanto a análise do processo, para atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, e observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Por se tratar de pedido de regularização de intervenção ambiental na forma corretiva, foi avaliado na análise técnica o atendimento dos requisitos do art. 12, art. 13, inclusive o Auto de Fiscalização 238510/2023 e o Auto de Infração n° 320931/2023 (146132594 e 146134479) para cumprir o art. 14 todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

> I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
>
> III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
>
> IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.
>
> Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Verifica-se que pela Lei Estadual nº 22.796/2017 foi aplicada a cobrança da taxa florestal, que foi encaminhada pelo documento (107891942 e 109465954) haja vista o art. 3º que acrescentou o art. 61-A, §4º, I a VI, da Lei Estadual nº 4.747/1968 na linha do item 3.3.2 da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>.

A regularização de intervenção ambiental da atividade em questão é de baixo impacto (art. 3º, III, "b", da Lei Estadual nº 20.922/2013), sendo possível a autorização de área de preservação permanente por procedimento administrativo próprio conforme fundamento de aplicação no art. 12, caput, da Lei Estadual nº 20.922/2013, e corroborado pelo recente posicionamento do Memorando Circular nº 2/2025/IEF/DCMG (105070216):

> Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> (...)
>
> b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
>
> (...)
>
> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Desta forma, foi avaliada a possibilidade de regularização parcial da intervenção em área de preservação permanente – APP (107891952), mediante compensação da área passível de regularização, por meio da celebração do respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), conforme previsto no art. 5º, §2º, da Resolução 369/2006 do CONAMA, na proporção da área intervinda e que será condicionada a continuidade de sua execução, nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD e do art. 41, art. 42, e artigos 75 a 77, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.
>
> § 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.
>
> (...)
>
> Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
>
> II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
>
> III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
>
> IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.
>
> § 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.
>
> § 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Neste ponto, importante enfatizar o artigo 5º, §2º, da Resolução nº 369/2006 do CONAMA e os pressupostos do art. 75, *caput e II,* são exatamente o cumprimento do citado normativo federal:

> Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.
>
> § 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
>
> § 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e **deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica,** e prioritariamente:
>
> I - na área de influência do empreendimento, ou
>
> II - nas cabeceiras dos rios. (Resolução nº 369/2006 do CONAMA)

Nesse sentido, a análise técnica quanto ao pedido de AIA está sendo deferido apenas em parte, conforme já detalhado neste parecer no tópico de intervenção.

Ademais, foi verificada pela equipe da Coordenação de Análise Técnica a adoção de medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle necessários para que não ocorrer prejuízo a mananciais, uma vez que o empreendimento pretende fazer o lançamento de efluentes líquidos em curso de água superficial, de modo a não afetar seus padrões mínimos de qualidade destas águas, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001:

> *Art. 2º- Cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, providenciar: (...)*
>
> *III- a fiscalização;*
>
> *IV- a aplicação das penalidades previstas em lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º- Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas:*
>
> *I- indústrias poluentes:*
>
> *a)- fecularias;*
>
> *b)- destilarias de álcool;*
>
> *c)- metalurgias e siderurgias;*
>
> *d)- químicas;*
>
> *e)- artefatos de amianto;*
>
> *f)- matadouros;*
>
> *g)- processamento de material radioativo;*
>
> *h)- curtumes;*
>
> *II- atividade extrativa vegetal ou mineral;*

> *(...)*
>
> *V- depósito de lixo e aterro sanitário;*
>
> *VI- parcelamento de solo:*
>
> *a)- loteamento;*
>
> *b)- conjunto habitacional;*
>
> *VII- atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;*
>
> *VIII- suinocultura intensiva;*
>
> *IX- depósito de produtos tóxicos. (Lei Estadual nº 10.973/1992 com as atualizações da Lei Estadual nº 14.129/2001)*

Assim, observando as diretrizes institucionais dispostas no Memorando.FEAM/DRA.nº 423/2024 (documento SEI nº 94165781) junto ao processo SEI nº 2090.01.0023149/2024-13, foram avaliados os dados hidrográficos inseridos junto à IDE, conforme dados disponibilizados em: <Infraestrutura de Dados Espaciais - SEMAD - SISEMA>, considerando a circunscrição hidrográfica do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pará (CBH SF2) conforme dados disponíveis em : <Conheça a Bacia - Comitês - SISEMA> e <https://cbhriopara.org.br/>, bem como pelo disposto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 86/2023.

Ademais, vale pontuar que os lançamentos e efluentes líquidos tratados tiverem a análise pela Coordenação de Análise Técnica quanto ao estudo de autodepuração e serão monitorados de modo restritivo para atender os limites da Deliberação Normativa nº 08/2022 COPAM/CERH:

> Art. 12 – As concentrações e os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.
>
> § 1° – Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO –, estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3 poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de Oxigênio Dissolvido – OD – previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura, conforme modelos de referência nacional ou internacionalmente reconhecidos.
>
> § 2° – As concentrações máximas admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alteradas em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa,

comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3° – Todas as alterações citadas nos §§ 1° e 2° deste artigo, baseadas nos estudos apresentados, devem ser analisadas pelo órgão ambiental competente para subsidiar a tomada de decisão.

§ 4° – Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a concentração de nitrogênio total, após oxidação, não deverá ultrapassar 1,27 mg/L (miligrama por litro) para ambientes lênticos e 2,18 mg/L (miligrama por litro) para ambientes lóticos, na vazão de referência.

(...)

Art. 16 – Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I – não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II – condições de qualidade de água.

a) biológicas:

1 – coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução Conama n° 274, de 2000, sendo para os demais usos, não deverá ser excedido o limite de 1.000 NMP (número mais provável) por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de 1 (um) ano, com frequência bimestral, a análise de coliformes termotolerantes poderá ser determinada em substituição ao parâmetro E. coli observando-se os mesmos limites;

2 – clorofila a: até 30 µg/L (micrograma por litro);

3 – densidade de cianobactérias: até 50.000 cel/mL(células por mililitro), no caso de uso para recreação de contato primário valor máximo 10.000 cel/mL(célula por mililitro), para valores superiores a 20.000 cel/mL (células por mililitro), recomenda-se realizar a análise das cianotoxinas saxitoxinas, microcistinas e cilindrospermopsina no corpo de água, observando-se os critérios estabelecidos pelo órgão estadual ou federal competente ou, na ausência deles, por instituições nacionais ou internacionais de referência;

b) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L (miligrama de platina por Litro);

c) turbidez: até 100 UNT (Unidades Nefelométrica de Turbidez);

d) DBO 5 dias a 20°C: até 5 mg/L (miligrama por Litro) O2;

e) OD, em qualquer amostra: não inferior a 5 mg/L (miligrama por Litro) O2;

f) sólidos em suspensão totais: 100 mg/L (miligrama por Litro);

g) fósforo total:

1 – até 0,030 mg/L (miligrama por Litro), em ambientes lênticos;

2 – até 0,050 mg/L (miligrama por Litro), em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambientes lênticos.

(...)

Art. 19 – Os mecanismos e critérios do enquadramento serão estabelecidos por deliberação, específica pelo CERH-MG, em conjunto com o Copam, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento

> Sustentável – Semad –, conforme determina o inciso X do art. 41 da Lei Estadual no 13.199/1999.
>
> (...)
>
> § 6° – Em corpos de água utilizados por populações para o seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.
>
> (...)
>
> Art. 21 – Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta deliberação normativa e em outras normas aplicáveis.
>
> Parágrafo único – O órgão ambiental competente poderá, mediante fundamentação técnica, a qualquer momento:
>
> I – acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais;
>
> II – exigir do empreendedor a adoção de tecnologias ambientalmente adequadas de tratamento dos efluentes, compatíveis com as condições do respectivo corpo de água receptor, mediante fundamentação técnica e econômica.
>
> (...)
>
> Art. 27 – Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.
>
> § 1° – As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.
>
> § 2° – Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.
>
> § 3° – Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado, observado o disposto no art. 47 desta deliberação normativa. (Deliberação Normativa nº 08/2022 COPAM/CERH)

Por fim, vale pontuar que o trâmite processual seguiu o estabelecido no rito procedimental do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

> Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
>
> I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
>
> II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

> III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
>
> IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.
>
> V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
>
> VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
>
> VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
>
> VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Por sua vez, considerando que se trata de pedido de licença ambiental corretiva o prazo da licença é reduzido em 02 anos para cada auto de infração grave/gravíssima com decisão administrativa definitiva até o limite de 06 anos, conforme verificado junto ao Relatório de Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) junto ao anexo IV, corroborado pelo Portal da Transparência, disponível em: <https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/index.php> os autos de infração nº 238510/2023, 378181/2024, conforme disciplinado no art. 32, §4º, §5º do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

> Art. 32 - (...) § 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.
>
> § 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Decreto Estadual nº 47.837/2020)

Considerando que parte da área da reserva legal se encontra sob *judice*, isto é, com processo judicial de reintegração de posse em andamento, o PRADA deverá ser executado já na área que a empresa detém a posse, sendo que quando obtiver o acesso à área judicializada deverá executar a recuperação proposta e aprovada, que está sendo condicionada neste parecer, assim como a obrigação do comunicar o órgão ambiental de modificações e eventual revés judicial.

Por fim, diante da constatação na análise do processo de supressão de vegetação e terraplanagem em área abrangente nas adjacências/vizinhança do empreendimento, foi comunicada a Coordenação de Fiscalização Ambiental (CFIS – DEN) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para providências cabíveis, conforme Despacho nº 52/2025/FEAM/URA ASF – CCP (doc. SEI nº 111233790).

Ante o exposto, transcorrido o Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal e com base no rito trazido pelo art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, em uma perspectiva de Processo Cooperativo, consoante a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 44/2024 (doc. SEI nº 88187757) posiciona-se favorável à concessão da licença ambiental, desde que cumpridas as condicionantes do parecer único, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, e em cumprimento da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e da Lei Federal nº 15.190/2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental).

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva, com **validade de 06 anos**, para o empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda. para a atividade de Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, no município de São Gonçalo do Pará-MG.

Nesse sentido, considerando que o presente processo regulariza o aumento da produção, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 217/2014 do COPAM e art. 35, 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a licença ambiental irá englobar a quantidade já regularizada via LAS, de modo que o deferimento autoriza a capacidade total de 350 toneladas por dia de matéria prima.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais – CID.

Oportuno advertir ao empreendimento que o descumprimento de quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia ao órgão ambiental ensejam em autuação nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cabe esclarecer que os estudos ambientais apresentados neste processo são de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s), conforme art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pela requerente, de outras autorizações legalmente exigíveis. Assim, esta observação deve constar do certificado de licenciamento a ser emitido.

**Obs.: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)*

9. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

9.1 Informações Gerais

- **Município:** São Gonçalo do Pará
- **Imóvel:** "Itapicu e Estiva" – Matrícula 24.315
- **Responsável pela intervenção:** Indústria de Ração Beira Rio Ltda.
- **CPF/CNPJ:** 36.621.505/0001-10
- **Modalidade principal:** Intervenção, com supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente
- **Protocolo:** 2090.01.0002001/2025-64
- **Bioma:** Cerrado
- **Área Total Autorizada:**
- **Datum, Longitude, Latitude e Fuso:** deve ser informada uma coordenada plana de referência da área de intervenção ambiental autorizada;
- **Data de entrada:** data de formalização do processo de intervenção ambiental;
- **Decisão:** deve ser informada a decisão proferida no processo de intervenção ambiental, "Deferido", "Indeferido" ou "Arquivado".

Município	São Gonçalo do Pará
Imóvel	"Itapicu e Estiva" – Matrícula 24.315
Responsável pela intervenção	Indústria de Ração Beira Rio Ltda.
CPF/CNPJ	36.621.505/0001-10
Modalidade principal	Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.
Protocolo	2090.01.0002001/2025-64
Bioma	Cerrado
Área Total Autorizada (ha)	0,0245
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	UTM 513286.08 m E e 7799961.10 m S, SIRGAS 2000, Fuso 23K
Data de entrada (formalização)	17/03/2025

Decisão	Deferimento

9.2 Informações Gerais - Intervenções Ambientais.

Modalidade de Intervenção	Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (Regularização corretiva)
Área ou Quantidade Autorizada	0,0245 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Transição Cerrado/Floresta Estacional Semidecidual estágio inicial
Rendimento Lenhoso (m³)	14,3101 (Lenha)
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	UTM 513286.08 m E e 7799961.10 m S, SIRGAS 2000, Fuso 23K
Validade/Prazo para Execução	Não se aplica – regularização corretiva
Modalidade de Intervenção	Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. (Regularização corretiva)
Área ou Quantidade Autorizada	0,0910 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Não se aplica (área antropizada)
Rendimento Lenhoso (m³)	Não se aplica
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	UTM 513286.08 m E e 7799961.10 S, SIRGAS 2000, Fuso 23K
Validade/Prazo para Execução	Não se aplica – regularização corretiva

Modalidade de Intervenção	Corte de árvores isoladas nativas vivas (Regularização corretiva)
Área ou Quantidade Autorizada	31 unidades
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Não se aplica (área antropizada)
Rendimento Lenhoso (m³)	5,1722
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	UTM 513403.85 m E e 7799910.06 m S, SIRGAS 2000, Fuso 23K
Validade/Prazo para Execução	Não se aplica

Modalidade de Intervenção	Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. (Intervenção futura)
Área ou Quantidade Autorizada	0,129 ha
Bioma	Cerrado
Fitofisionomia	Não se aplica (área antropizada)
Rendimento Lenhoso (m³)	Não se aplica
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	UTM 513030.05 m E e 7800117.63 m S, SIRGAS 2000, Fuso 23K
Validade/Prazo para Execução	Vinculado ao prazo da licença.

- ✓ Corretiva de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0245 ha e sem supressão em área de 0,0910 ha, para construção de ponte/acesso sobre curso d'água, no ponto de coordenadas de referência UTM513286.08 m E e 7799961.10 m S.
- ✓ Corretiva de corte de árvores isoladas no total de 31 unidades.
- ✓ Futura de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para instalar as tubulações de lançamento de efluentes tratados em 0,129 ha, no ponto de coordenadas de referência UTM 513030.05 m E e 7800117.63 m S.

ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda.;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda.;

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda.;

Anexo IV. Relatório Autos de Infração – CAP - gerado em 08/07/2026

ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda.

	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Apresentar, **anualmente**, relatório fotográfico georreferenciado demonstrando a situação da estrutura.	Durante a vigência da licença.
03	Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, **anualmente**, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos.	Durante a vigência da licença.
04	Apresentar, relatório fotográfico georreferenciado, demonstrando a efetiva instalação do segundo sistema de tratamento de gases odoríferos.	Após o término da implantação do sistema.
05	Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis", nos termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 ou de norma posterior que venha regular a matéria.	Durante a vigência da licença.

	A comunicação da eventual paralisação/encerramento da atividade deverá atender aos prazos e modos estabelecidos no referido artigo 38, mediante o devido protocolo.	
06	Executar o PRADA apresentado referente à recomposição das glebas de Reserva Legal. O programa deverá ser executado conforme cronograma apresentado, sendo o plantio realizado no início do período chuvoso. Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali e quantitativa de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração.	A frequência, nos primeiros 3 anos, deve ser semestral e nos anos subsequentes, anual.
07	Apresentar recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR retificado, evidenciado a demarcação das áreas de Reserva legal de acordo com a planta topográfica apresentada.	30 dias após a concessão da licença.
08	Apresentar o andamento do procedimento junto à Gerência de Áreas Contaminadas da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) considerando o histórico do processo SEI nº 1370.01.00033143/2023-34 e o Auto de Infração nº 378181/2024 (doc. SEI nº 99360224), até que a instância específica da FEAM conclua as ações assecuratórias necessárias para a proteção ambiental, com base nas atribuições do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e conforme Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM, conforme anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010.	Anualmente
09	Apresentar a cientificação e anuência da COPASA com relação ao ponto de lançamento próximo a outorga de captação de abastecimento público, de modo a assegurar o consumo humano.	Durante a vigência da licença e Antes de iniciar o lançamento dos efluentes.

	**Obs.: Caso a concessionária municipal coloque condições técnicas para a anuência e segurança do abastecimento público estas devem ser integralmente cumpridas.*	
10	Apresentar comprovação da entrega da Declaração de Carga Poluidora ao Órgão ambiental, em atendimento às exigências da legislação ambiental vigente.	Anualmente
11	Executar a primeira etapa do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA, inclusive da vegetação nativa, apresentado no documento SEI 143944951, na área de reserva legal, em 0,15 ha sob posse direta da Granja Brasília S.A. A execução deverá seguir o cronograma proposto e ser iniciado no mês de setembro de 2026.	A execução deverá ser iniciada em setembro/2026.
12	Realizar o monitoramento do PRADA mencionado na Condicionante 11, e elaborar relatórios semestralmente nos primeiros dois anos de vigência da licença ambiental e após, anualmente durante o prazo de vigência da licença. Os relatórios deverão conter registros fotográficos georreferenciados, descrição e justificativa para uso da metodologia de avaliação de cada critério, resultados e discussão, acompanhado de ART e CTF AIDA do responsável técnico.	Apresentar relatórios semestralmente nos primeiros dois anos e após anualmente durante o prazo de vigência da licença ambiental.
13	Comunicar ao órgão ambiental competente pela emissão da licença ambiental, sobre o andamento do processo judicial 5008709-41.2023.8.13.0471.	Anualmente durante sua tramitação e/ou 30 (trinta) dias após a decisão com trânsito em julgado.
14	Caso a decisão do processo judicial 5008709-41.2023.8.13.0471 seja pela reintegração de posse em favor do proprietário (Granja Brasília S.A ou seu sucessor), ou seja, quando a área de 0,75 ha de reserva legal, 0,39 ha de área comum e 0,0200 ha de APP intervindas irregularmente	A execução deverá ser iniciada no mês de setembro subsequente à

	estiverem disponíveis materialmente, executar a segunda etapa dos Projetos de Recuperação de Área Degradada – PRADA, inclusive da vegetação nativa, apresentados nos documentos SEI 143944951, 143945990 e 129165833.	data de trânsito em julgado do processo judicial em questão.
15	Realizar o monitoramento dos projetos de recuperação, etapa 2, mencionados na condicionante 14 e elaborar relatórios semestralmente nos primeiros dois anos e após, anualmente durante a vigência da licença ambiental. Os relatórios deverão conter registros fotográficos georreferenciados, descrição e justificativa para uso da metodologia de avaliação de cada critério, resultados e discussão, acompanhado de ART e CTF AIDA do responsável técnico.	Apresentar relatórios semestralmente nos primeiros dois anos e após anualmente durante a vigência da licença ambiental.
16	Caso a decisão do processo judicial 5008709-41.2023.8.13.0471 não seja a reintegração da área ao imóvel em questão, o empreendimento deverá procurar o órgão ambiental licenciador para regularização da reserva legal.	30 dias após a data de trânsito em julgado do processo judicial em questão.
17	Dar continuidade à execução da medida compensatória pela intervenção em APP, que consiste de PRADA, dentro do próprio imóvel, conforme cronograma e em área demarcada na planta topográfica constantes no documento SEI 145576041.	Conforme cronograma do PRADA.
18	Realizar o monitoramento do PRADA mencionado na condicionante 17, semestralmente nos primeiros dois anos de vigência da licença e após anualmente, compilando em relatórios a serem apresentados ao órgão ambiental em frequência anual enquanto a licença estiver vigente, de acordo com observações deste parecer.	Apresentar relatórios anualmente durante a vigência da licença.
19	Apresentar relatório comprobatório da implantação das estruturas de controle de emissão atmosférica, acompanhado de ART.	

19	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes – APP, conforme as propostas de execução contidas no PRADA aprovado pelo Órgão Ambiental, referentes à intervenção em APP, nos termos da Resolução Conama 369/2007. O Termo deverá ser apresentado na via original, devidamente assinado pelo representante legal do empreendimento e devidamente registrado no Cartório (Tabelionado) de Registro de Títulos e Documentos, consoante exige a Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.	60 dias
20	Realizar o plantio de quinze mudas da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo cascudo) na área determinada neste parecer. O monitoramento e elaboração de relatórios referentes ao desenvolvimento das mudas deverá ser realizado juntamente com o monitoramento do PRADA referente à medida compensatória por intervenção em APP.	O plantio deverá ser iniciado em setembro/2026.
21	Apresentar relatório fotográfico georreferenciado, em conformidade com o cronograma executivo apresentado, comprovando a execução do projeto de estabilização dos taludes na área do empreendimento.	Após a conclusão das obras.

***** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

ANEXO II

- **Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda.**

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da caixa separadora água/óleo.	pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão totais, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno e óleos minerais.	Semestral
Na Entrada e na Saída da ETE. *Obs.: As análises deverão ser acompanhadas de relatório técnico conclusivo contendo a avaliação e a interpretação dos resultados obtidos. Sempre que pertinente, deverão ser indicadas as ações corretivas e/ou de melhoria necessárias, acompanhadas do respectivo cronograma de execução.*	DBO5, DQO, Vazão média, pH, Temperatura, Óleos minerais, Óleos vegetais e gorduras animais, Materiais flutuantes, Nitrogênio amoniacal total, Nitrogênio total, Nitrato, Nitrito, Fósforo total, Manganês, Potássio total, Magnésio, Sódio, Cálcio, Condutividade Elétrica (dS m1), Sólidos totais, Sólidos em suspensão totais, Materiais sedimentáveis e Coliformes termotolerantes ou E. coli (NMP/100 mL).	Semestralmente
01 ponto a montante e 01 ponto a jusante do lançamento do efluente tratado no corpo receptor. *Obs.: Especificar as coordenadas geográficas dos pontos de coleta.*	Coliformes termotolerantes, Clorofila a, Densidade de cianobactérias, Materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais, Óleos e graxas, Substâncias que comuniquem gosto ou odor, Corantes provenientes de fontes antrópicas, Resíduos sólidos objetáveis, DBO5, Oxigênio Dissolvido, Turbidez, cor	Quinzenalmente durante o primeiro ano, a partir da anuência da COPASA. Após esse período, mensalmente.

Parecer (146434102) SEI 2090.01.0007231/2026-83 / pg. 109

	verdadeira, pH, Sólidos em suspensão totais.	

Relatórios: Enviar **semestralmente** à URA-ASF, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

Em relação aos efluentes sanitários lançados em sumidouro, deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas no sistema de tratamento do esgoto sanitário, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que o sistema responderá conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				**TRANSPORTADOR**		**DESTINAÇÃO FINAL**			**QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE** (tonelada/semestre)			
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	**OBS.**
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização
2 – Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Coprocessamento
7 - Aplicação no solo
8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
9 - Outras (especificar)

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

3. Efluentes Atmosféricos.

Local de amostragem	**Tipo de combustível**	**Potência nominal** (MW)	**Parâmetros**	**Frequência**
Chaminé da caldeira	Derivados da madeira	5,09	Material particulado e Monóxido de Carbono	Anualmente

Relatórios: Enviar, **anualmente,** à URA-ASF, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM nº 187/2013 e na Resolução CONAMA nº 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000, identificados e georreferenciados.	dB (decibel)	Semestralmente

Relatórios: Enviar, **anualmente,** à URA-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Resolução CONAMA nº 01/1990.

- **ANEXO III**

Relatório Fotográfico do empreendimento Indústria de Ração Beira Rio Ltda.

Foto 01. Biofiltro



Foto 02. Reserva Legal



Foto 03. ETE



Foto 04. Depósito temporário de resíduos



ANEXO IV

Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração - CAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Industria de Racoes Beira Rio Ltda

Relatorio Emitido em : 08/07/2026

CPF/CNPJ : 36.621.505/0001-10 **Outro Doc. :**
Endereço: Estrada Lado Esquerdo da Br 262 As Margens do Rio Para **Bairro :** Zona Rural
CEP : 35554-000 **Caixa Postal:** **Telefones:**
Município: SAO GONCALO DO PARA / MG

SEMAD

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
238510-/2023	13/09/2023	31/08/2023		R$ 105.724,52	R$ 105.724,52	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto **Qtde de Parcelas Quitadas:** 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R$ 105.724,52

SEMAD

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
320931-/2023	04/10/2023	31/08/2023	786244/23	R$ 105.724,52		NÃO

Situação do Débito : Quitado **Qtde de Parcelas Quitadas:** 12

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	2	12	R$ 111.968,11	0	

SEMAD

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
323568-/2023	24/10/2023	17/10/2023	789745/23	R$ 113.330,25	R$ 113.330,25	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto **Qtde de Parcelas Quitadas:** 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R$ 113.330,25

SEMAD

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
378181-/2024	12/11/2024	10/10/2024	811178/24	R$ 237.586,50		NÃO

Situação do Débito : Quitado **Qtde de Parcelas Quitadas:** 1

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	2	1	R$ 240.931,31	0	